



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 30 de setembro de 2020

nº 2204 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

| | |
|--|--------|
| >>Poder Executivo | Pág. 1 |
| >>Poder Legislativo | Pág. 6 |
| >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 7 |

Administração Pública Municipal

Pág. 82

ATOS DA PRESIDÊNCIA

| | |
|------------|----------|
| >>Decisões | Pág. 102 |
|------------|----------|

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

| | |
|-------------|----------|
| >>Decisões | Pág. 106 |
| >>Portarias | Pág. 112 |

CORREGEDORIA-GERAL

| | |
|----------------------------|----------|
| >>Gabinete da Corregedoria | Pág. 114 |
|----------------------------|----------|

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

| | |
|--------------|----------|
| >>Comunicado | Pág. 115 |
|--------------|----------|



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00435/20

PROCESSO: 01337/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – instaurada no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, para a apuração de supostos valores recebidos indevidamente por servidor.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

RESPONSÁVEIS: Helena Messias dos Santos – CPF n. 058.449.082-87.

ADVOGADOS: Silvio Vinicius Santos Medeiros – OAB/RO n. 3.015.

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS E FÉRIAS CONVERTIDA EM PECÚNIA SEM AUTORIZAÇÃO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DURANTE O EXERCÍCIO DE 2014. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. OS VALORES APURADOS A TÍTULO DE DANO DEVERÃO SER RESTITUÍDOS. DOSIMETRIA SANCIONATÓRIA. MULTA. PARÂMETROS. LINDB.

1. A ausência do devido processo legal na fase interna da Tomada de Contas Especial não enseja nulidade, porque o direito à ampla defesa e ao contraditório é garantido no âmbito do Tribunal de Contas na fase externa, verdadeiro processo de controle sancionador.
2. Constatada a existência de dano ao erário, bem como definição do responsável e o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano, a medida que se impõe é o ressarcimento dos valores.
3. Com a introdução do art. 22, § 2º na LINDB pela Lei n. 13.655/2018, se estabeleceu os critérios que deverão ser considerados para nortear a aplicação de sanções, a saber: a) natureza e gravidade da infração cometida; b) danos causados à Administração Pública; c) agravantes; d) atenuantes; e) antecedentes, conjugando-se ainda com f) o nexo de causalidade; e a g) culpabilidade do agente, na forma do Decreto n. 9.830, de 10/06/2019, que regulamentou os artigos 20 a 30 da LINDB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial do Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, com o escopo de apurar possíveis irregularidades nos pagamentos realizados a servidor, entre os períodos de 2008 a 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de violação ao devido processo legal arguida pela senhora Helena Messias dos Santos (CPF nº 058.449.082-87), porquanto a ausência de contraditório na fase interna da Tomada de Contas Especial não enseja nulidade do processo, porque o direito à ampla defesa e ao contraditório é garantido no âmbito do Tribunal de Contas na fase externa, verdadeiro processo de controle sancionador, bem como que houve diversas oportunidades em que houve manifestação da defendente no processo administrativo deflagrado no âmbito do DER/RO;

II – Julgar irregular a tomada de contas especial com relação a Helena Messias dos Santos (CPF n. 316.923.112-04), com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea "b", da LC n. 154/1996, pela prática de ato com infração a norma legal, pelo recebimento indevido de valores correspondentes ao pagamento de 1/3 de férias, conversão em pecúnia de férias e diferenças nos montantes relativos ao adicional de produtividade, nos exercícios de 2008 a 2015, imputando-lhe débito no valor de R\$ 66.451,20 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), que corrigido com juros até janeiro/2019 (ocasião em que a defendente começou a efetuar o ressarcimento) corresponde à cifra de R\$ 71.108,99 (setenta e um mil, cento e oito reais e noventa e nove centavos);

III – Condenar em multa Helena Messias dos Santos, no percentual de 10% sobre o valor do dano atualizado até janeiro de 2019 constante do item II (sem a incidência de juros), nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, correspondente ao valor de R\$ 6.708,39 (seis mil, setecentos e oito reais e trinta e nove centavos);

IV – Determinar ao Controlador-Geral do Estado que, considerando a informação nos autos de que Helena Messias dos Santos já está efetuando o ressarcimento do valor do dano apurado nestes autos, por meio de parcelas mensais descontadas em folha, que acompanhe e envie a este Tribunal informações acerca do efetivo ressarcimento determinado nesta decisão;

V – Advertir que a multa cominada à defendente deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VI – Fixar o prazo de 30 dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação da responsável, com fulcro no art. 31, inc. III, "a", do RITCE/RO;

VII – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa, a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c. o art. 36, inc. II, do RITCE/RO, devidamente corrigida a partir do trânsito em julgado deste acórdão, nos termos do art. 56 da LC nº 154/96;

VIII – Autorizar, acaso não comprovado o recolhimento do débito na forma mencionada, a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inc. II, da LC n. 154/96, c/c. o art. 36, inc. II, do RITCE/RO, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora (art. 19 da LC n. 154/96) a partir do trânsito em julgado deste acórdão;

IX – Dar ciência da decisão, via Diário Oficial eletrônico, à defendente nominada neste feito, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

X – Comunicar, via ofício, independente do trânsito em julgado, o teor da decisão ao Controlador-Geral do Estado, para que cumpra o disposto no item IV;

XI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), Presidente da 2ª Câmara, os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2879/2017 
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017/SUPEL (Proc. Admin. n. 01.1712.03272-00/2016) – verificação de cumprimento à determinação contida no item V, do Acórdão AC1-TC 446/18
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM V, DO ACÓRDÃO AC1-TC 446/18 (PROCESSO N. 2879/2017). ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM- 0158/2020-GCBAA

Tratam os autos de análise da representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, na qual comunicou supostas irregularidades no certame licitatório regido pelo Pregão Eletrônico n. 283/2017^[1], instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração e/ou autoclavagem) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B, C e E, para atender ao Hospital Regional de Extrema e ao Laboratório de Fronteira, durante o período de 12 meses.

2. Após o regular processamento, o feito foi submetido à deliberação da Primeira Câmara desta Corte, Sessão de 17.4.2018, oportunidade em que foi proferido o Acórdão n. 446/2018 – 1ª Câmara, que além de considerar parcialmente procedente a aludida representação e ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017, no seu item V determinou a instauração de novo procedimento licitatório à Secretaria de Estado da Saúde, *in verbis*:

V – Determinar, via Ofício, ao Senhor Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe substitua legalmente, que instaure e conclua novo certame licitatório com idêntico objeto ao ora questionado, escoimado das falhas consignadas no item II desta decisão, **no prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar do conhecimento desta decisão**, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

3. Com o propósito de atender à mencionada ordem, a SESAU realizou vários pedidos de dilação de prazo (IDs 703.431, 757.476, 786.096, 813.399, 835.244, 882.316, 896.472 e 921.396), os quais foram deferidos por este Relator (707.663, 759.201, 788.271, 813.718, 836.207, 883.366, 898.073 e 925.755), levando-se em consideração, sobretudo, a complexidade do objeto licitado.

4. Na derradeira comunicação efetuada pela SESAU, por meio do Ofício n. 14.313/2020 (ID 941.837), subscrita pelo Secretário Adjunto de Estado da Saúde, Nélio de Souza Santos, informa que a nova licitação, regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 157/2019/SUPEL, fora concluída e que o Contrato está na fase de assinatura.

5. É o breve relato, passo a decidir.
6. Sem delongas, em pesquisa^[2] empreendida no sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br, verifica-se que o prélio conduzido pelo Edital Pregão Eletrônico n. 157/2019/SUPEL teve seu objeto adjudicado e homologado, em favor da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia, CNPJ n. 84.750.538/0001-03.
7. Ademais, observa-se da derradeira comunicação empreendida pela Secretaria de Estado da Saúde que o contrato está no estágio de assinatura, como bem se vê, inclusive, da informação prestada pela Procurador do Estado no âmbito da SESA, Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior (ID 941.837, fl. 3).
8. A par da determinação consignada no item V, do dispositivo do Acórdão n. 446/2018 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 2879/2017, tenho que as informações carreadas aos autos pela Secretaria de Estado da Saúde dão conta que nova licitação fora realizada (Pregão Eletrônico n. 157/2019/SUPEL), visando contratar serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, para atender ao Hospital Regional de Extrema e ao Laboratório de Fronteira, bem como que houve a respectiva adjudicação e homologação do seu objeto e que se encontra na fase de assinatura do contrato. Dados esses que certificam o atendimento à citada decisão Colegiada em epígrafe.
9. Diante disso, considero cumprida a determinação inserta no item V, do dispositivo do Acórdão n. 446/2018 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 2879/2017, por parte da Administração da Secretaria de Estado da Saúde.

10. Por todo exposto, **DECIDO**:

I - CONSIDERAR CUMPRIDA, pelo Secretário Adjunto de Estado da Saúde, Nélio de Souza Santos, a determinação consignada no item V, do dispositivo do Acórdão n. 446/2018 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 2879/2017.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

2.3 – **Intime** o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno.

III – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

^[1] Processo Administrativo n. 01.1712.03272-00/2016.

^[2] Efetuada em 23.9.2020, às 16:45.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00432/20

PROCESSO: 0441/2020.

SUBCATEGORIA: Representação.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela antecipatória, sobre possíveis irregularidades na celebração de instrumento de convênio para o custeio do serviço de transporte escolar realizado de forma compartilhada com as prefeituras municipais.

INTERESSADA: Associação Rondoniense dos Municípios AROM – CNPJ 84.580.547/0001-01.

RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação – CPF n. 080.193.712-49; Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador Geral do Estado – CPF n. 808.791.792-87.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR COMPARTILHADO IR E VIR. LEI ESTADUAL N. 4.426/18. USO DE CONVÊNIO APÓS A EDIÇÃO DA LEI. TERMO ADITIVO. TRANSIÇÃO. CONFIRMADA. RAZOABILIDADE. RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. ECONOMICIDADE. EFICIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. É razoável que exista um período de transição para aplicação de norma legal recém-publicada que altera substancialmente forma de transferência de recursos públicos para execução de transporte escolar.
2. Sucessão de atos que demonstra a vontade do gestor em cumprir norma legal recém-publicada afasta a responsabilização.
3. Em observância aos princípios da racionalidade administrativa, economicidade, eficiência, prescrito nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos, da CF, não é necessário abrir o contraditório se as provas nos autos são suficientes para formação do juízo de convencimento da improcedência da representação.
4. Não havendo evidência de que o ente não pretende aplicar a Lei n. 4.426/18, cabe, apenas, cientificá-lo sobre a representação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM, em face da celebração de convênio entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, e os municípios rondonienses, com o objetivo de custear os serviços de transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino residentes na zona rural, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM (CNPJ n. 84.580.547/0001-01), cujo teor noticia possíveis irregularidades na celebração de instrumento de convênio para o custeio do serviço de transporte escolar realizado de forma compartilhada entre Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, e Prefeituras Municipais, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 52-A, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, com fulcro nos princípios da racionalidade administrativa, economicidade e eficiência, prescrito nos artigos 37, caput, e 70, caput, ambos da CF, julgá-la improcedente, haja vista que não ficou configurado a ocorrência de dano ao erário e nem que a celebração dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Convênio n. 136/PGE-2017 tenham provocado algum tipo de prejuízo aos convenentes, pelo contrário consta no 3º Termo Aditivo que a vigência do supracitado convênio ficou prorrogada até o dia 31.12.2019 com a possibilidade de ser revogado unilateralmente quando da implantação do programa previsto na Lei Estadual n. 4.426/18;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE a inclusão na programação ordinária de fiscalizações de Controle Externo desta Corte relacionados a implantação e execução do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de transferir recursos financeiros, de forma direta, aos Entes Municipais que realizarem o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural, à luz da Lei Estadual n. 4.426/2018

IV – Cientificar, via ofício, ao atual Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF n. 080.193.712-49), ou quem vier a substituí-lo:

a) sobre necessidade de submeter ao Comitê Estadual de Transporte Escolar, previsto no art. 13 da Lei Estadual n. 4.426/2018, os Relatórios Anuais, contendo, no mínimo: Município atendido; valor repassado, rota de transporte escolar com quilometragem total; número de alunos atendidos; quantidade de ônibus e descrição da aplicação dos recursos, possibilitando que o Comitê emita parecer conclusivo quanto ao programa, no exercício do exame do relatório; e,

b) sobre a necessidade de incluir nas reuniões técnicas o tema “transporte escolar” para ampliar o debate e possibilitar as inovações.

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), ou a quem vier a substituí-lo, para que promova o acompanhamento/monitoramento quanto à implantação e execução do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, à luz da Lei Estadual n. 4.426/2018, inserindo, em tópico específico no seu relatório quadrimestral e anual de fiscalização, os apontamentos identificados e as orientações e encaminhamentos realizados;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referidos nos itens III, IV e V supra, quanto às determinações e científicas contidas em cada item;

VII - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar n. 749/13;

IX – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados na forma regimental.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00453/20

PROCESSO: 0924/2020 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público.

ASSUNTO: Análise da legalidade do edital de concurso público n. 001/2020.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rio Crespo.

RESPONSÁVEIS: Ademir Justino Martins- CPF n. 191.266.032-68 - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo; Edineusa Nogueira Lopes – CPF n. 207.086.965-20 - Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Rio Crespo.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DETERMINAÇÕES.

1. É regular, formalmente, o edital de concurso público quando caracterizado o atendimento às normas de regência.
2. A realização das provas de concurso público, diante do cenário pandêmico da Covid-19, tem potencial para aglomerar pessoas, de maneira que deve seguir protocolos sanitários que assegurem a máxima proteção de todos os envolvidos na execução do certame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 01/2020, da Câmara Municipal de Rio Crespo – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal, formalmente, o Edital de Concurso Público n. 01/2020, de 27 de março de 2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2681, do dia 30.3.2020, deflagrado pela Câmara Municipal de Rio Crespo – RO, para provimento dos cargos públicos de 1 (uma) vaga de motorista, 1 (uma) vaga de agente administrativo e 1 (uma) vaga de controlador interno.

II – Determinar ao senhor Ademir Justino Martins, CPF n. 191.266.032-68, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, e da Senhora Edineusa Nogueira Lopes, CPF n. 207.086.965-20, Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal, que adotem as medidas seguintes para garantir a segurança da saúde dos participantes e de disseminação do vírus no município, sob pena de multa do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96:

- 1) Possibilitar apenas a acomodação de, aproximadamente, 10 candidatos por sala de prova, ou outros quantitativos máximos que assegure o distanciamento necessário;
- 2) Disponibilizar as carteiras escolares de forma que os candidatos fiquem distantes um dos outros por pelo menos 2 metros, para a realização da prova em segurança;

- 3) Logo ao entrar na sala, os candidatos terão a temperatura aferida por meio de termômetro infravermelho. A depender da situação, a pessoa poderá ser encaminhada a um local onde fará a prova separadamente;
- 4) Disponibilizar álcool em gel 70% para os candidatos para higienização das mãos antes de adentrarem à sala de prova e disponibilizá-lo dentro da sala de prova para que o candidato higienize as mãos sempre que necessário;
- 5) Indicar o uso obrigatório de máscaras (tecido, no mínimo dupla face, ou cirúrgicas descartáveis) pelos candidatos, fiscais, chefes de sala e qualquer pessoa da equipe organizadora do referido concurso, durante todo o período de recepção dos candidatos e aplicação das provas, bem como na dispersão dos candidatos até a finalização do expediente para aplicação dos testes objetivos;
- 6) A quem achar necessário, liberar o uso de protetor facial transparente (estilo viseira), vestimentas descartáveis (macacão impermeável), óculos de proteção transparente, equipamento de proteção individual (EPI) e toalha de papel para higienizar a carteira com álcool gel, independentemente da higienização a ser feita pela comissão organizadora do concurso (antes do início da prova);
- 7) Utilizar de técnicas de segurança da saúde que venha a evitar o contato físico entre os candidatos, fiscais e chefes de sala ou ainda outras formas para evitar possível contágio antes, durante e depois da participação no certame.

III - Dar ciência do teor desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, aos interessados, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento. nos termos da presente decisão e, após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00443/20

PROCESSO: 0484/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Jocilene Eugenio de Souza Bertozo - CPF: 196.119.512-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S dos Santos.
RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos servidores proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Jocilene Eugenio de Souza Bertozo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Jocilene Eugenio de Souza Bertozo - CPF: 196.119.512-72, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300027302, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 140, de 14.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 1º.3.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 881174);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00451/20

PROCESSO: 0877/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Neusa Ribeiro da Silva Soares – CPF n. 600.672.842-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos.
RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Neusa Ribeiro da Silva Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Neusa Ribeiro da Silva Soares – CPF n. 600.672.842-72, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 07, matrícula n. 300027328, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 611/IPERON/GOV-RO, de 08.12.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 26.12.2016, retificado pelo ato concessório de aposentadoria n. 119, de 1º.8.2018, publicado no DOE n. 144, de 8.8.2018, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.432/2008 (ID 874394);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00459/20

PROCESSO: 0972/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Antônio Rodrigues Melgar – CPF: 220.441.162-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Antônio Rodrigues Melgar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Antônio Rodrigues Melgar, 2º SGT PM RE 100043715, portador do CPF n. 220.441.162-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 30, de 05.02.2019 (ID 879437 fls. 28), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 01.03.2019 (ID 879437 fls. 30), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante, passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, até que seja implementado pelo Estado de Rondônia o disposto no art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019).
- IV. Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que tome as medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como podendo prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, "b", da CER/RO.
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00467/20

PROCESSO: 1128/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Evangelina Maria Morbeck da Silva – CPF n. 312.135.102-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Evangelina Maria Morbeck da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Evangelina Maria Morbeck da Silva – CPF n. 312.135.102-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 5, matrícula n. 300032835, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 785, de 20.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 219, de 30.11.2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 882046);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00475/20

PROCESSO: 1251/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM)
INTERESSADA: Glorinha Maria da Silva Rodrigues - CPF: 385.644.752-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos servidores proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Glorinha Maria da Silva Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Glorinha Maria da Silva Rodrigues - CPF: 385.644.752-00, ocupante do cargo de Agente de Portaria e Vigilância, cadastro n. 865/6, Nível Primário, Referência NP 31, Classe A, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (RO), materializado por meio da Portaria n. 3340/G.P./2019, de 3.10.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2559, de 4.10.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e 2º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c o artigo 12 inciso III "a" da Lei Municipal n. 2582, de 28 de fevereiro de 2019 (ID 884430);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Público do Municípios de Ouro Preto do Oeste (IPSM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa caso não observado;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste (IPSM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00483/20

PROCESSO: 1313/20 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – (ROLIM PREVI).

INTERESSADO: Cicero Monteiro da Silva – CPF n. 333.005.009-82.

RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Cicero Monteiro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor Cicero Monteiro da Silva - CPF n. 333.005.009-82, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Profissões Prática II, Referência VIII, Cadastro n. 4057, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, materializado por meio da Portaria n. 031/Rolim Previ/2019, de 27.11.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.599, de 02.12.2019, com fundamento no art. 40, §1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea “b” da Lei Municipal nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017 (fls. 10/11, ID 886397);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00491/20

PROCESSO: 1477/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Carmezinha Andrade de Souza – CPF n. 113.783.282-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Carmezinha Andrade de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Carmezinha Andrade de Souza, CPF n. 113.783.282-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 14, matrícula n. 300017115, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 619, de 24.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 180, de 28.09.2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 893610);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, principalmente o RG e CPF da servidora, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena, caso não observado, de aplicação de multa prevista no art. 12 da mesma Instrução Normativa.

VII. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IX. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00499/20

PROCESSO: 03254/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Delma Lucia Bonfim dos Santos - CPF: 676.264.672-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Delma Lucia Bonfim dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Delma Lucia Bonfim dos Santos, CPF n. 676.264.672-72, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300009913, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 261, de 07.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 30.5.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008. (ID 837711);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00445/20

PROCESSO: 0564/20 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).

INTERESSADA: Maria Lúcia Gastão Honorato - CPF: 139.084.642-34.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Lúcia Gastão Honorato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Lúcia Gastão Honorato - CPF: 139.084.642-34, ocupante do cargo de Agente de Secretária Escolar, referência 16, nível II, cadastro n. 260935, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n.299/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.06.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.707, de 06.06.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 863735);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00454/20

PROCESSO: 0934/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Leni Elizabete Alves Jardim - CPF: 289.530.882-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Leni Elizabete Alves Jardim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Leni Elizabete Alves Jardim - CPF: 289.530.882-91, ocupante do cargo efetivo de Professor, Classe C, Referência 07, Matrícula n. 300020348, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 584, de 06.09.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 28.09.2018 (ID 749013), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2018 (ID 749013);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar a Secretaria Estadual da Educação e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP para que passem a avaliar com mais cautela o cumprimento de requisitos para progressão funcional dos servidores que compõem a carreira de profissionais da educação, conforme estabelece a o artigo 58 e 59 da lei n. 680/2012.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, à Secretaria Estadual da Educação, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00461/20

PROCESSO: 1036/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Evaldo Coelho Barreto - CPF n. 153.610.472-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E COM PARIDADE.

1. Os policiais civis, por exercerem atividade de risco, têm direito a se aposentar com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 40, §4º, inciso II, da CF/88, regulamentado pela Lei Complementar n. 51/1985, conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do senhor Evaldo Coelho Barreto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária especial de policial, com proventos integrais e paridade, em favor do servidor militar Evaldo Coelho Barreto - CPF n. 153.610.472-87, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300029726, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 27, de 18.1.2019, disponibilizado no DOE. n. 021, de 1º.2.2019, consubstanciado no inciso II, §4º, do art. 40 da Constituição Federal, c/c alínea “a”, do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 880944);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00469/20

PROCESSO: 1151/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Raimundo Aucimar da Fonseca – CPF: 409.600.992-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Raimundo Aucimar da Fonseca, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Raimundo Aucimar da Fonseca, 2º TEN PM RE 100055108, portador do CPF n. 409.600.992-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 61, de 23.08.2019 (ID 882830 fls. 105), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.08.2019 (ID 882830 fls. 117), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante, passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, até que seja implementado pelo Estado de Rondônia o disposto no art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (Incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019).

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00477/20

PROCESSO: 1279/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV).
INTERESSADO: Antônio Cardoso Gonçalves – CPF n. 183.461.542-91.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida.
RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Antônio Cardoso Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor Antônio Cardoso Gonçalves - CPF n. 183.461.542-91, ocupante do cargo de Serviços Gerais, classe A, referência VI, matrícula n. 2710, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos – ASD/524, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, materializado por meio

da Portaria n. 347/2019/GP/IPMV, de 27.09.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2836, de 29.10.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, coma redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018 (ID 885878 fls. 8/9);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00485/20

PROCESSO: 01384/2020 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Maria de Souza Mota – CPF n. 192.066.232-49.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria de Souza Mota, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria de Souza Mota – CPF n. 192.066.232-49, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, Nível IX, Faixa 17, matrícula n. 21270, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 164/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 20.5.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2462, de 21.5.2019, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005 (fls. 1/2, ID 890414).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando no artigo 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00492/20

PROCESSO: 01663/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Helena de Oliveira – CPF n. 242.108.202-10
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente institucional
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Helena de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Helena de Oliveira - CPF n. 242.108.202-10, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016769, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n 1374, de 06.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia-DOE n. 244, de 29.11.2019, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005 (ID 901929).

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00444/20

PROCESSO: 497/20 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).

INTERESSADA: Marilene Ruth Sampaio– CPF n. 044.701.092-15.

RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Marilene Ruth Sampaio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Marilene Ruth Sampaio – CPF n. 044.701.092-15, ocupante do cargo de cargo de auxiliar administrativo, classe B, referência XI, cadastro n. 373548, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 522/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2330, de 8.11.2018, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05 (ID 861400);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00452/20

PROCESSO: 0887/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Dorcas Maria Vieira – CPF n. 707.962.387-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Dorcas Maria Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Dorcas Maria Vieira – CPF n. 707.962.387-15, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300036656, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 479, de 13.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 138, de 31.07.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 874483);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00460/20

PROCESSO: 1030/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Russely Russelakis de Oliveira – CPF n. 096.206.722-91.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Russely Russelakis de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Russely Russelakis de Oliveira, CPF n. 096.206.722-91, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência C, matrícula n. 300000873, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 758, de 26.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 118, de 1º.06.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 880888);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00468/20

PROCESSO: 1142/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Clóvis Minuceli – CPF: 305.560.312-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Clóvis Minuceli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Clóvis Minuceli - CPF: 305.560.312-53, 2º SGT PM RE 100056322, portador do CPF n. 305.560.312-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 96, de 24.09.2018 (ID 882684 fls. 87), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 28.09.2018 (ID 882684 fls. 89), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante, passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, até que seja implementado pelo Estado de Rondônia o disposto no art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (Incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019).

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00476/20

PROCESSO: 1255/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste (IPSM).
INTERESSADA: Sonia Maria de Souza - CPF: 283.842.102-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Sonia Maria de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição especial de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Sonia Maria de Souza - CPF: 283.842.102-68, ocupante do cargo de Professor Nível II, Referência 7, cadastro n. 2261/6, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (RO), materializado por meio da Portaria n. 3347/G.P./2019, de 14.11.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2591, de 20.11.2019, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003 e artigo 2º da EC nº 47/2005, c/c o artigo 12, §3º, da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019 (ID 884459);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste (IPSM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste (IPSM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste (IPSM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa caso não observado;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste (IPSM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste (IPSM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00484/20

PROCESSO: 1315/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Moura (ROLIM PREVI).
INTERESSADA: Maria de Lourdes Alves Saldanha – CPF n. 242.476.696-72.
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "a" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Alves Saldanha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Maria de Lourdes Alves Saldanha - CPF n. 242.476.696-72, ocupante do cargo de Pedagogo Supervisor, matrícula n. 325, referência P40S12, Grupo Ocupacional – Profissional Magistério, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura, materializado por meio da Portaria n. 001/Rolim Previ/2020, de 06.01.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2624, de 08.01.2020, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal n. 3.317/2017 (ID 886412 fls. 7/8);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00431/20

PROCESSO Nº: 01602/2019/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018
RESPONSÁVEIS: Maria José Alves de Andrade – Diretora Executiva – CPF nº 286.730.692-20; Edivan Silva de Oliveira – Controlador Interno – CPF nº 531.586.281-04; José dos Reis Ferreira – Contador – CPF nº 181.260.571-49.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. RPPS. SÚMULA 17/TCE-RO. DATA BASE DA AVALIAÇÃO ATUARIAL.

1. A existência tão somente de impropriedades de caráter formal conduz ao julgamento regular com ressalvas das Contas de Gestão, sem a necessidade de citação dos responsáveis, em razão da ausência de prejuízo à parte - Súmula 17/TCE-RO.

2. As Avaliações atuariais anuais passarão a ter como data base 31 de dezembro de cada exercício, sendo a aplicação facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes, por força dos artigos 3º e 79 da Portaria MF nº 464/2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré (IPRENOM), exercício de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré, exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria José Alves de Andrade – Diretora Executiva do IPRENOM, CPF nº 286.730.692-20, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO, em virtude das seguintes impropriedades:

a) Divergência entre o valor registrado a título de Provisão a Longo Prazo no Balanço Patrimonial e o apresentado no Relatório de Avaliação Atuarial, em descumprimento ao art. 101 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 15, III, da IN nº 013/TCER-2004, Portarias STN nos 438/2012 e 877/2018 e a NBCT SP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; e

b) Deficiência na transparência das informações, em descumprimento ao disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "b" da Portaria MPS nº 519/2011 e art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.717/98 c/c o art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2012 e art. 37, da CF/88 (princípio da publicidade), decorrente dos seguintes achados no Portal da Transparência:

(a) Ausência de informação acerca da APR - Autorização de Aplicação e Resgate;

(b) Ausência de Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais).

II - Conceder Quitação, na forma do parágrafo único do art. 24, do RI/TCE-RO, à Senhora Maria José Alves de Andrade, na qualidade de Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré, exercício de 2018;

III - Determinar, via ofício, à Senhora Maria José Alves de Andrade – Diretora Executiva do IPRENOM, CPF nº 286.730.692-20, ou a quem venha a lhe substituir, a disponibilização aos seus segurados e pensionistas, por meio do Portal da Transparência, das informações exigidas no inciso VIII do art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011 e no inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.717/9, em especial:

(a) Informação acerca da APR - Autorização de Aplicação e Resgate; e

(b) Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais).

IV - Determinar à Administração do RPPS (Diretoria Executiva) que adote, por meio de normativo interno, rotinas de fechamento contábil e revisão dos demonstrativos, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) fechamento e conciliações dos registros; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de aferir a consistência das informações e demonstrar adequadamente os relatórios financeiros do período, de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

V - Recomendar ao Comitê de Investimentos um constante monitoramento e consequente reprocessamento dos estudos realizados, a ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação, de modo que o retorno dos investimentos do Plano comporte a variação das taxas de juros, de forma mensal e acumulada, para fins de redução dos impactos decorrentes de eventual não atingimento da meta atuarial e não acarrete perda de recursos;

VI - Recomendar à Administração do RPPS que: a) revise os demonstrativos contábeis a serem enviados por ocasião da Prestação de Contas; e b) solicite do Atuarial responsável a realização de estudos de impacto de redução da meta atuarial no cálculo atuarial, para fins de discussão sobre os possíveis efeitos nos equilíbrios financeiro e atuarial do Plano de Benefícios; e c) avalie a oportunidade e conveniência, de elaborar na forma de relatório integrado o Relatório de Gestão, visando acréscimo de elementos úteis para avaliação dos usuários;

VII - Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Mamoré sobre a necessidade de adotar medidas para permitir a sustentabilidade financeira do RPPS, com aporte de bens, direitos e demais ativos, que se encontrem realmente disponíveis para alienação, bem como providenciar a viabilização da monetização desses bens, como forma de amortização do déficit atuarial, uma vez que a progressividade da alíquota

suplementar aprovada pela Lei Municipal nº 1.353/2018 somada à alíquota normal (14,40%) poderá inviabilizar a existência do Regime Próprio de Previdência dos Servidores da Municipalidade;

VIII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta Decisão aos interessados;

IX - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, no exame das futuras Contas, verifique se os valores pertinentes ao custo suplementar do Ente estão sendo repassados em conformidade com o inciso IV do art. 57 da Lei Municipal nº 1.353/2018;

X - Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02238/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 005/CIMCERO/2019
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: João Batista Lima, CPF 577.808.897-34, Diretor de Infraestrutura
Maria Aparecida de Oliveira, CPF 289.689.302-44, Secretária Executiva
Adeilson Francisco Pinto da Silva, CPF 672.080.702-10, Pregoeiro
Gislaine Clemente, CPF 298.853.638-40, Presidente do Cimcero
ADVOGADO: Francisco Altamiro Pinto Júnior – OAB/RO n. 1296, Procurador-Geral do Cimcero
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0182/2020-GCESS/TCE-RO

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CERTIDÃO DE DECURSO DO PRAZO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. ENDEREÇO ELETRÔNICO DIVERSO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
 2. No caso, considerando que o expediente utilizado para fins de dar ciência do acórdão e notificar o responsável para cumprir a determinação imposta por esta Corte de Contas, foi encaminhado para endereço eletrônico pertencente a pessoa diversa, revela-se o justo motivo para o deferimento do pedido de devolução do prazo
1. Tratam os autos de representação interposta pela empresa Iguatemi Comércio Atacadista EIRELI, com pedido de tutela de urgência, noticiando irregularidades no certame licitatório, modalidade pregão eletrônico n. 005/CIMCERO/2019, do tipo menor preço global por item, deflagrado pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – Cimcero, visando obter registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de conjunto de robótica educacional, para atender às necessidades dos municípios consorciados, por um período de 12 meses, nos termos do processo administrativo n. 1- 144/CIMCERO/2019, com valor estimado em R\$ 31.755.591,13.
 2. Nos termos do Acórdão AC2-TC 00310/20, prolatado em 5 de junho de 2019, a representação foi conhecida e julgada procedente (item I); declarada transgressão à norma legal no edital de licitação, em razão das infringências dispostas nas alíneas do item II; determinado a adoção das providências destacadas nas alíneas do item III, bem como expedida alerta à Presidente daquele Consórcio, na forma do item IV, conforme a seguir colacionado:

[...]

I – Conhecer da representação formulada pela empresa Iguatemi Comércio Atacadista EIRELI, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos do artigo 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de

Contas; e, no mérito, julgá-la procedente, para determinar a anulação do certame, vez que restaram confirmadas as irregularidades relativas a não destinação de cota para as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como falha na descrição e motivação dos requisitos exigidos para o objeto contratado;

II – Declarar que foi apurada transgressão a norma legal no edital de licitação, modalidade pregão eletrônico n. 005/CIMCERO/2019, deflagrado pelo CIMCERO, visando à formação de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em fornecimento de conjunto de robótica educacional para atender às necessidades dos municípios consorciados, em razão das seguintes irregularidades:

- a) infringência aos artigos 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/06, ao não destinar cota de 25% do objeto licitado a ME/EPP sem a devida motivação;
- b) infringência ao artigo 3º, incisos I, II e III da Lei Federal n. 10.520/02, por definir o objeto licitado e seus requisitos sem a devida justificativa;
- c) infringência ao artigo 3º, I, III e III da Lei Federal 10.520/02, por deixar de inserir no termo de referência informações relevantes que impactam na formulação de propostas e na execução contratual;
- d) infringência o artigo 7º, §2º, II da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/02, por realizar processo licitatório com estimativa de preços balizadas exclusivamente em cotações junto a fornecedores.

III – Determinar a Presidente do CIMCERO, Gislene Clemente (CPF n. 298.853.638-40) ou quem lhe vier a substituir ou suceder legalmente, que:

- a) encaminhe a Corte de Contas, **no prazo de 15 dias a contar de sua notificação**, a comprovação da anulação do certame licitatório, pregão eletrônico n. 005/CIMCERO/2019;
- b) em caso de nova licitação com o mesmo objeto, efetue as correções das irregularidades elencadas nestes autos, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96.

IV – Alertar a atual Presidente do CIMCERO, Gislene Clemente (CPF n. 298.853.638-40) ou quem lhe vier a substituir ou suceder legalmente, que avalie a viabilidade de realizar novo certame para contratação em questão, considerando o atual cenário de calamidade pública, considerando outros gastos mais urgentes relacionados à pandemia, imprescindíveis a salvaguardar a incolumidade pública;

[...]

3. O Acórdão em referência foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2167, de 6.8.2020, considerando-se como data de publicação o dia 7.8.2020 (ID 925853) e transitou em julgado em 24.8.2020 (ID 932467).
4. Por sua vez, o Departamento da 2ª Câmara expediu o Ofício n. 423/2020/D2ªC-SPJ, para o fim de comunicar à Presidente do Cimcero, Gislaine Clemente o julgamento deste processo e a prolação do Acórdão AC2-TC 0310/2020, dando ciência a respeito da determinação contida no item III e do alerta constante do item IV do decisum, bem como para observância quanto ao prazo ali estabelecido (ID 927963).
5. Em 9.9.2020, aquele Departamento certificou o decurso do prazo concedido à responsável Gislaine Clemente para que apresentasse a documentação referente ao item III do Acórdão AC2-TC 0310/2020 (ID 937488).
6. Posteriormente, em 17.9.2020, o CIMCERO, representado por seu Procurador Geral apresentou petição expondo motivos para o fim de requerer a devolução de prazo para o cumprimento integral das determinações constantes no acórdão em referência (ID 913077).
7. Conclusos os autos, determinou-se ao departamento competente que prestasse informações mais detalhadas quanto ao teor da certidão de expedição de ofício de ID 927961, principalmente para qual e-mail fora enviado o Ofício n. 423/2020/D2ªC-SPJ (intimação), a data de envio e de recebimento, bem ainda outros dados que se revelassem importantes (despacho de ID 943323).
8. Em cumprimento, sobreveio a certidão constante no ID 943372, nos termos da qual o D2ªC-SPJ prestou os esclarecimentos necessários e que julgou pertinentes.
9. Agora, retornam os autos para deliberação quanto ao pedido formulado pelo Cimcero na petição de ID 913077.
10. É o breve relatório. **DECIDO.**
11. Consoante o relatado, os autos vieram conclusos para deliberação a respeito do pedido de devolução de prazo, formulado pelo Cimcero, para o atendimento integral das determinações constantes no Acórdão AC2-TC 00310/20 (ID 925149).
12. De acordo com o Cimcero, o Ofício n. 423/2020/D2ªC-SPJ foi recebido por um servidor do Município de São Francisco do Guaporé que não possui qualquer ligação de vínculo laboral ou regimental com o Consórcio, ao passo que, deveria ter sido recebido pessoalmente pela Presidente daquele órgão, ou, por algum servidor vinculado à Administração do consórcio.

13. Ressalta que o não atendimento da determinação decorreu do desconhecimento da decisão prolatada, por vício de notificação insanável o que leva à nulidade absoluta ao possível descumprimento da ordem exarada por este Tribunal de Contas. Pontua ainda que o ofício recebido não possui data, nem horário de recebimento e, ao final, pugna pela devolução do prazo para o cumprimento da determinação do Acórdão AC2-TC 0310/2020.

14. Pois bem.

15. De acordo com a certidão ID 927961 foi expedido ofício à Presidente do Cimcero e encaminhado por e-mail (sem especificar para qual endereço), dada a pandemia do coronavírus. Já no ID 928862 foi juntado/anexo uma via do ofício recebido, em que consta um carimbo do servidor Luiz Ricardo Mattos, que assinou o expediente por delegação de poderes.

16. Em consulta ao sítio eletrônico^[1] da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé obteve-se a informação de que o recebedor do ofício é o Secretário Geral de Governo e Administração daquela municipalidade.

17. No intuito de esclarecer melhor os atos registrados e cumpridos neste processo, notadamente quanto à efetiva notificação (ou não) do Cimcero, determinou-se que o Departamento da 2ª Câmara prestasse algumas informações e, em cumprimento foi elaborada a certidão do ID 943372:

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao item III do Acórdão n. 310/2020, relativo ao Processo n. 2238/2019, o qual versa sobre Representação em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.005/CIMCERO/2019, este Departamento da Segunda Câmara **entrou em contato, via telefone, com o Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, a fim de obter o endereço de e-mail da Senhora Gislaíne Clemente para dar cumprimento ao Acórdão, porém em nenhum momento conseguimos resposta.**

Há de se registrar que, em virtude da declarada pandemia do novo Coronavírus, estamos procedendo por e-mails os cumprimentos de acórdãos como forma dar-lhes celeridade e efetividade.

Dessa forma, **entramos em contato com a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, com o objetivo de buscarmos um e-mail para que pudéssemos dar prosseguimento ao cumprimento do Acórdão, pois como é sabido, a Senhora Gislaíne Clemente, além de responder pelo Consórcio, também é Prefeita do referido município.**

Assim, considerando que não havia necessidade de que a notificação fosse recebida pessoalmente pela Senhora Gislaíne Clemente, **encaminhamos o Ofício n. 423/2020/DC2-SPJ, em data de 14.8.2020, pelo e-mail: gabinete_sfg@outlook.com, o qual foi recebido pelo Senhor Luiz Ricardo de Mattos (Segead/DED 004/2017, por delegação de poderes), em 18.8.2020, tendo sido prontamente juntado aos autos na mesma data (ID 928862).** (destacou-se)

18. Do teor da certidão acima transcrita constata-se que, de fato, o expediente emitido para o fim de comunicar à Presidente do Cimcero o julgamento deste processo e a prolação do Acórdão AC2-TC 0310/2020 e dar ciência a respeito da determinação contida no item III e do alerta constante do item IV do *decisum*, bem como para observância quanto ao prazo ali estabelecido não foi recebido por quem deveria. Na realidade, sequer foi encaminhado para endereço físico ou eletrônico do Consórcio.

19. É certo que a responsável Gislaíne Clemente, além de ser Presidente do Cimcero é também Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé. Ocorre que, estes autos, tratam de representação em face de irregularidades em certame licitatório deflagrado pelo Cimcero e não pela Prefeitura, de forma que, não há que se falar em envio de expediente/correspondência para endereço, seja físico ou eletrônico, para fins de notificação/intimação que não seja do próprio Consórcio.

20. Não pode se perder de vista que, conforme a certidão foi mantido contato telefônico com o Cimcero para o fim de obter o endereço de e-mail da responsável, entretanto, não se obteve êxito.

21. De acordo com o inciso V, do art. 77, do Código de Processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

22. Neste ponto, constata-se que, ao tempo em que solicitou a devolução do prazo, o Cimcero, por seu procurador, informou o endereço residencial de sua Presidente e o endereço de sua sede qual seja, Rua Padre Adolfo Rhol, n. 1346, bairro Casa Preta, CEP 76.907-554, Ji-Paraná/RO.

23. Registra-se que, na forma do art. 274, do Código de Processo Civil:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. **Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.** (destacou-se)

24. Por oportuno, em simples consulta ao site^[2] do Cimcero, verifica-se que o endereço de sua sede corresponde ao informado na petição de ID 938989, sendo que, no Município de Porto Velho funciona apenas sua Casa de Apoio. Ademais, consta ainda, naquela página, o endereço de e-mail do Consórcio: cimcero-ro@hotmail.com.

25. Conclui-se que, diante da análise dos argumentos lançados no petição constante no ID 913077, em conjunto com os documentos apresentados e a certidão de ID 943372, de fato, o Ofício n. 423/2020/D2ªC-SPJ fora enviado para endereço eletrônico diverso do Cimcero e, recebido por pessoa que sequer integra o quadro de pessoal daquele Consórcio.

26. Neste sentido, presente a justa causa para o pedido de devolução de prazo.

27. Desta feita, defiro o pedido formulado pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO para o fim de devolver o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações constantes no Acórdão AC2-TC 0310/2020.

28. Dê-se ciência desta decisão ao Cimcero, na pessoa de sua Presidente ou a quem lhe substitua.

29. Cientifique ainda o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

30. Encaminhe-se este processo ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das determinações empreendidas, bem como para que se aguarde o final do prazo assinalado. Após, vindo as justificativas ou se comprovado a não apresentação, os autos deverão retornar conclusos.

Publique-se.Registre-se.Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

^[1] <http://saofrancisco.ro.gov.br/secretarias/item/135-semadgov>

^[2] <https://www.consorcipublico.ro.gov.br/#/contato>

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00439/20

PROCESSO N. 0358/2019 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Senira dos Santos Souza – CPF n. 315.595.652-68.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.

2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos de acordo com a última remuneração no cargo e com paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez da servidora Senira dos Santos Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Senira dos Santos Souza - CPF n. 315.595.652-68, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300019121, Classe C, referência 07, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 591, de 23.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 1º.12.2017, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º- A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012). (ID 719908);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00448/20

PROCESSO: 00779/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: José Neto Martins Fernandes CPF: 221.350.142-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO. DOENÇA COM CAUSA E EFEITO. GRAU HIERÁRQUICO. LEGALIDADE.

1. O policial militar que, por enfermidades previamente estabelecidas na legislação de regência, não se encontrar apto ao desenvolvimento de atividades típicas do serviço militar pode ser reformado.

2. O militar acometido por enfermidades que possuem relação de causa e efeito com o serviço policial gera direito à remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

2. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de reforma decorrente de incapacidade definitiva do servidor militar José Neto Martins Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar José Neto Martins Fernandes, CPF: 221.350.142-49, SD PM, RE 100057168, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório de Reforma nº 3, de 21.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 059, de 2.4.2018 e retificado pelo Ato Concessório de Reforma n. 3/2018/IPERON-EQBEN, publicado no DOE n. 96, de 25.5.2018, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal/1988, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, I; 101, caput, §2º, VII, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º e 26, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008 (págs. 269-270; 278; 295-297, ID 870953);

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reforma sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00437/20

PROCESSO: 1027/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas de Gestão.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Vilhena.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.
RESPONSÁVEL: Afonso Emerick Dutra, CPF nº 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA. EXERCÍCIO DE 2018. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL DETECTADAS. FALHA DE MENOR RELEVÂNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DANOSAS DETECTADAS PELA CGM. DESNECESSÁRIO O RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE SE JULGA REGULAR COM RESSALVAS.

DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÕES DAS IRREGULARIDADES. ALERTAS AO GESTOR PARA QUE SE PREVINAM A REINCIDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. As irregularidades evidenciadas na análise da prestação de contas: a) remessa intempestiva de balancete; b) forma de apresentação do relatório de gestão/circunstanciado com ausência de conteúdo e elementos do relato integrado/relatório contábil de propósito geral, e c) descumprimento de determinações exaradas por este Tribunal (remessa extemporânea de balancetes), possuem natureza formal, sem a evidenciação de dano e sem maiores consequências, não sendo, portanto, suficientes para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, segundo jurisprudência da Corte, o que resulta em sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da LC n. 154/1996 c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno da Corte, ensejando, porém, a adoção de medidas corretivas indicadas em determinações.

3. A presença de irregularidades formais, de que não resultem dano ao erário, reclama juízo de julgamento pela regularidade com ressalvas.

4. Constatadas irregularidades de natureza formal ao longo dos autos do processo, deve ser expedida determinações para que seja promovida as correções das irregularidades evidenciadas e alertas para que se previnam sua reincidência.

5. Constatado irregularidades com possíveis repercussão de dano ao erário apontado em relatório do Controle Interno, a autoridade administrativa competente, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, deve instaurar tomada de contas especial para investigar a autoria, materialidade e o valor do dano, sempre que constatado a ocorrência de dano ao erário oriundo de desfalque, pagamento indevido ou ilegal e outras ilegalidades de que resulte em dano ao erário, identificando, em relatório conclusivo, com a ciência da autoridade máxima da organização, os seus responsáveis e suas respectivas condutas e a quantificação do montante do pagamento ilegal ou indevido realizado, sob pena de responsabilidade solidária. Tal procedimento deve observar ao disposto na Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO.

6. arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, atinente ao exercício de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, do exercício de 2018, de responsabilidade de Afonso Emerick Dutra, Secretário Municipal de Saúde, concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em face dos seguintes achados:

a) A1. Intempestividade na remessa do balancete contábil do mês de dezembro/2018 via Sigap;

b) A4. Forma de apresentação do relatório de gestão/circunstanciado com ausência de conteúdo e elementos do relato integrado/relatório contábil de propósito geral; e

c) A6. Descumprimento de determinação exarada por esta Corte em prestação de contas pretéritas.

II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, e a quem vier a substituí-lo ou suceder-lo, que adote as seguintes ações:

a) Implemente ações visando o cumprimento integral da remessa dos balancetes mensais, via Sigap contábil, no prazo legal, nos termos da Instrução Normativa nº 019/2006/TCE-RO;

b) Faça constar, quando da elaboração do relatório de gestão (ou circunstanciado), os elementos de conteúdo integrado de governança, modelo de negócio, gestão de riscos e oportunidades de melhorias, estratégia de alocação de recursos, desempenho, perspectivas, além daqueles voltados a visão organizacional e de ambiente externo da organização;

c) Implemente ações visando à apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, das medidas adotadas para o cumprimento das determinações deste Tribunal, sob penas de multa;

d) Empreenda ações voltadas a atender as recomendações expendidas na conclusão do relatório anual de auditoria da Controladoria Geral do Município, exercício de 2018, a saber:

i) abstenha-se de conceder adicional de insalubridade/periculosidade a servidores que estão exercendo função de confiança ou cargo comissionado, salvo casos excepcionais, após verificação in loco, quando não se tratar de desvio de função, mas de uma atividade própria do cargo ou função comissionada (exceção);

ii) elabore com urgência o calendário de férias e de licença-prêmio dos servidores lotados na saúde, a fim de estabelecer um controle rígido para evitar períodos acumulativos;

- iii) atualize o sistema eletrônico de dados dos servidores, visando maior controle em relação às informações sobre a vida funcional de cada servidor da saúde;
- iv) implemente ações visando um controle eficaz na folha de pagamento e na folha de ponto (frequência) dos servidores lotados na saúde; e
- v) adote medidas urgentes a fim de verificar se os servidores, de acordo com a sua lotação, são legalmente detentores de adicional de insalubridade/periculosidade.
- e) Promova a instauração de Tomada de Contas Especial, cuja forma está disposta na Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO e na Resolução n. 255/2017/TCE-RO, para apurar a suposta ilegalidade noticiada pela Controladoria Geral do Município, relacionadas à realização de possíveis pagamentos ilegais (adicionais de insalubridade/periculosidade, gratificações, plantões extras, horas extras, e outros) em favor dos servidores da saúde, demonstrando (documentalmente e conclusivamente), perante esta Corte, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tais como: (i) consumação (ou não) das ilegalidades danosas sinalizadas no relatório anual de auditoria do Controle Interno do Município, exercício de 2018; (ii) quantificação do provável prejuízo ao município; e (iii) identificação dos responsáveis que concorreram (dolosamente e/ou culposamente) para o aperfeiçoamento do ilícito, sob pena de eventual responsabilidade solidária em caso de omissão.
- f) Alertar o gestor do Fundo para que adote ações de modo a prevenir a reincidência das irregularidades identificadas ao longo da instrução do processo de prestação de contas.

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que,

- a) quando do exame das próximas prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, inclua em sua avaliação o exame do relatório anual de auditoria do Controle Interno, haja vista a relevância desse instrumento técnico na instrução processual;
- b) quando do exame das próximas prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, inclua em sua avaliação o exame das determinações contidas no item II;

IV – Dar ciência da decisão ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o voto, o relatório técnico e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Comunicar o teor da decisão, independente do trânsito em julgado, via ofício, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Vilhena para o cumprimento das determinações constantes dos itens desta decisão;

VI – Comunicar o teor desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para o cumprimento da determinação contida no item III acima;

VII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), Presidente da 2ª Câmara, os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00464/20

PROCESSO: 1093/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Suley Ferreira dos Santos – CPF n. 090.792.622-34.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.
RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Suley Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Suley Ferreira dos Santos, CPF n. 090.792.622-34, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência C, matrícula n. 300000322, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 672, de 11.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 118, de 01.07.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 881625);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa caso não observado;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00472/20

PROCESSO: 1224/20 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais) – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – (GJTPREVI).

INTERESSADO: José Ferreira Barros – CPF n. 090.925.284-04.

RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes.

RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA DAS MAIORES REMUNERAÇÕES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.
2. O ingresso do servidor no serviço público depois da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do servidor José Ferreira Barros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor José Ferreira Barros, CPF n. 090.925.284-04, ocupante do cargo de Psicólogo, matrícula n. 1529, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira,, materializado por meio da Portaria n. 028/GJTPREVI/2019 de 14.11.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.589, de 18.11.2019, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal de n. 15/2016, de 9 de maio de 2016 (págs. 7-8, ID884090);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Orientar o Instituto de Previdência Social do Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira (GJTPREVI) para que, nas concessões futuras de aposentadoria, registre a Classificação Internacional de Doenças (CID) nos laudos médicos, bem como a referência do cargo do servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 2º, §1º, III e art. 5º, §1º, I, "b" da IN nº 50/2017.
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social do Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira (GJTPREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social do Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira (GJTPREVI), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00480/20

PROCESSO: 1289/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé – IMPES.
INTERESSADA: Vilma Maciel Machado – CPF: 277.261.182-53.
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Vilma Maciel Machado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Vilma Maciel Machado, CPF: 277.261.182-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe A, Referência 11, matrícula n. 6903, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, materializado por meio da Portaria n. 099/2020/IMPRES/2019, de 04.11.2010, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.581, de 05.11.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c o art 12, inciso III, alínea “b” e §1º da Lei Municipal n. 041/2015 (pag. 5/6, ID886099);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento Instituto de Previdência Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé (IMPES) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao conhecimento Instituto de Previdência Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé (IMPES), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00488/20

PROCESSO N. 1391/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADA: Deuzimar Alves da Silva – CPF n. 341.181.012-20.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA DAS MAIORES REMUNERAÇÕES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público depois da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da servidora Deuzimar Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais e sem paridade, calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, em favor da servidora Deuzimar Alves da Silva - CPF n. 341.181.012-20, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Classe B, referência VI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 608/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2369, de 7.1.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela EC 41/2003, c/c o artigo 40 §§1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010, nos termos da Lei 10.887/2004 (ID 890481);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V. Determinar ao Departamento da 2ª câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00495/20

PROCESSO N. 3088/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA)
INTERESSADA: Eliene Franco de Almeida – CPF n. 647.023.322-87.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei, gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da servidora Eliene Franco de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Eliene Franco de Almeida - CPF n. 647.023.322-87, ocupante do cargo de agente de serviço escolar, nível III, referência 19, matrícula n. 28380-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 015/IPEMA/2015, de 20.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2490, de 1º.7.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela EC 41/2003, c/c o art. 28, §§ 1º e 7º, inciso I e art. 50-A (incluído pela Lei 2157/2018) da Lei Municipal nº 1.155/2005, e art. 6º-A da EC 41/2003 incluído pela EC 70/2012 (ID 833877);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Determinar ao Departamento da 2ª câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N: 05742/2020

ASSUNTO: Solicita esclarecimentos concernentes ao cumprimento de decisões oriundas desta Corte de Contas, nos processos que versam sobre a análise de concessão de benefícios aos militares

INTERESSADA: Universa Lagos – CPF n. 326.828.672-00 - Diretora de Previdência – IPERON

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA 0076/2020-GABEOS

PREVIDENCIÁRIO. CONSULTA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE MILITAR. DÚVIDA GENÉRICA. PRESSUPOSTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de ofício n. 1585/2020/IPERON-EQCIN, protocolado nesta Corte sob o n. 5742/20, em 21.9.2020, assinado pela senhora Universa Lagos, Diretora de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em que solicita manifestação deste Tribunal de Contas quanto a dúvidas suscitadas entre o Instituto de Previdência, a Polícia Militar Estadual e o Corpo de Bombeiros Militar no que concerne ao cumprimento de decisões oriundas desta Corte de Contas, nos processos que versam sobre a análise de concessão de benefícios aos militares.

2. A requerente expõe que, com as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019, em especial ao §2º do art. 9º, o rol de benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, benefícios estes afetos aos servidores civis. Complementou que a União editou a Lei n. 13.954/2019, que fez inserir na Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) o art. 53-A, o qual prevê que “a remuneração dos militares ativos e inativos é encargo financeiro do Tesouro Nacional”, de aplicação simétrica aos Estados. Aduz que o Estado de Rondônia, em 16.1.2020, publicou a Lei Estadual n. 4.712, que autoriza abrir crédito especial por anulação para cobrir despesas com o Sistema de Proteção Social dos Militares. Arremata que, desde então, os militares estaduais deixaram de verter contribuições previdenciárias à autarquia previdenciária e, conseqüentemente, não são mais segurados do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia.

3. Decido. Muito embora tenha alegado dúvida na aplicação de decisões advindas do Tribunal de Contas, não especificou a que processo se refere. Nesse sentido, a dúvida aparenta estar na aplicação da inovação trazida no Sistema de Proteção Social dos Militares pela EC n. 103/19, que, inclusive retira os militares estaduais do Regime Próprio de Previdência Social, com a inserção do art. 24-E, no Decreto-Lei n. 667/69, dispondo que o Sistema de Proteção Social dos Militares deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

4. Em sendo assim, verifica-se que, apesar da relevância da matéria, a via eleita para apresentar questionamentos jurídico não é adequada, uma vez que o assessoramento jurídico aos órgãos jurisdicionados não estar inserido na competência do Tribunal, cuja demanda deve ser enfrentada pelo setor jurídico da autarquia previdenciária. No caso específico, o IPERON deve atentar para as disposições da EC n. 103/19, Lei federal n. 13.954/19, que alterou o Decreto-Lei n. 667/69, e a regulamentação trazida pela Instrução Normativa SPREV n. 5/20.

5. De outro lado, como não demonstrou o caso concreto, as dúvidas poderão, se houver interesse, ser desafiadas via processamento de Consulta Normativa, nos termos dos artigos 83 e 84 do Regimento Interno desta Corte. No caso, a Diretora de Previdência não está no rol dos legitimados, função que compete à presidente da autarquia para formular consultas, observando-se as seguintes disposições regimentais:

Os requisitos de admissibilidade de consulta, perante este Tribunal, encontram-se disciplinados no artigo 83 e seguintes do Regimento Interno TCE/RO, e são os seguintes:

- Ser formulada por autoridade competente (art. 84);
- Referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas (art. 83);

- Conter indicação precisa do seu objeto e ser formulada articuladamente (primeira parte do §1º do art. 84);
- Ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico (segunda parte do §1º do art. 84); e
- Não se tratar de caso concreto (§2º do art. 84 c/c art. 85).

6. À luz do exposto, como a dúvida não reportou a processo específico em andamento no Tribunal de Contas, aliado ao fato de que o Tribunal não pode oferta assessoramento jurídico aos jurisdicionados, e os questionamentos não preenchem os requisitos para consulta normativa, o pedido deve ser arquivado.

Ao Departamento da 2ª Câmara para dar ciência desta decisão, via ofício, a senhora Universa Lagos – Diretora de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON). Após, arquivar a presente documentação.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00441/20

PROCESSO: 0363/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Sidney de Araújo Sanches – CPF: 204.802.702-44.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Sidney de Araújo Sanches, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Sidney de Araújo Sanches - CPF n. 204.802.702-44, SUB TEN PM RE 100042723, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 39, de 22.03.2019 (ID 857755 fls. 108), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 01.04.2019 (ID 857755 fls. 110), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante, passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, até que seja implementado pelo Estado de Rondônia o disposto no art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (Incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019).

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00450/20

PROCESSO: 874/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Maria Regina Rodrigues – CPF: 270.060.422-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Regina Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria Regina Rodrigues, CPF: 270.060.422-91, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300015374, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 813, de 6.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 003, de 7.1.2019 com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 8743688);

II. Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00458/20

PROCESSO: 0969/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Edivaldo Antônio Carnelos – CPF: 351.866.192-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Edivaldo Antônio Carnelos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Edivaldo Antônio Carnelos - CPF: 351.866.192-68, 2º SGT PM RE 100056372, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, portador do CPF n. 351.866.192-68, consubstanciado por meio do

Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 76, de 06.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.07.2018 (ID 879471 fls. 29/31), modificado pela Alteração de Ato de Reserva Remunerada n. 31, de 13.02/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 30, de 14.02.2019 (ID 879472 fls. 1), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º; 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, até que seja implementado pelo Estado de Rondônia o disposto no art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019).

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00466/20

PROCESSO: 1119/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Sandra Regina da Silva Marques – CPF n. 204.143.822-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Sandra Regina da Silva Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Sandra Regina da Silva Marques, CPF n. 204.143.822-34, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 07, matrícula n. 300013919, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 250/IPERON/GOV-RO, de 21.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 059, de 1º.4.2019, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.432/2008. (ID 881975);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00474/20

PROCESSO: 1236/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos proporcionais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Machadinho do Oeste (IMPREV).
INTERESSADA: Janete Bento Parra – CPF n. 153.534.602-78.
RESPONSÁVEL: Ademir de Oliveira Cardoso.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR CONSTITUCIONAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea “a” da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos servidores proventos integrais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. Aplicado o redutor constitucional em virtude do exercício de função de magistério.
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Janete Bento Parra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora Janete Bento Parra, CPF n. 153.534.602-78, ocupante do cargo de Professor, nível III, cadastro n. 3531, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, materializado por meio da Portaria n. 136/2020/IMPREV/BENEFÍCIO, de 22.10.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.579, de 1º.11.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo n. 61, inciso III, alínea “a” combinado com os parágrafos 2º e 3º da Lei Municipal de n. 1.766/2018 (págs. 5-6, ID 884245);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste (IMPREV) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste (IMPREV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste (IMPREV), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00482/20

PROCESSO: 1301/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso (IPMVP).
INTERESSADO: Francisco Rodrigues de Alcântara – CPF n. 136.693.972-72.
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Francisco Rodrigues de Alcântara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor Francisco Rodrigues de Alcântara, CPF n. 136.693.972-72, ocupante do cargo de Motorista de Veículos (ônibus), matrícula n. 2315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, materializado por meio da Portaria n. 052/2019, de 12.11.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.598, de 29.11.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 12, inciso III, alínea "b" e §§ 1º e 7º da Lei Municipal de n. 1.175/2018, de 10 de julho de 2018 (págs. 7/8, ID 886286);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00490/20

PROCESSO N. 1473/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Antônia Gonçalves Castoldi – CPF n. 090.921.882-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA DAS MAIORES REMUNERAÇÕES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.
2. O ingresso do servidor no serviço público depois da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da servidora Antônia Gonçalves Castoldi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, em favor da servidora Antônia Gonçalves Castoldi, CPF n. 090.921.882-04, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Classe Especial, Matrícula n. 300115898, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 833, de 06.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 003, de 07.01.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no artigo 20, caput, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004 (ID 893574);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena, caso não observado, de aplicação de multa prevista no art. 12 da mesma Instrução Normativa;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00497/20

PROCESSO: 3127/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV).
INTERESSADA: Suecia Faustino de Caldas Lopes – CPF n. 188.846.442-91.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea “a” da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Suecia Faustino de Caldas Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Suecia Faustino de Caldas Lopes - CPF n. 188.846.442-91, ocupante do cargo de Técnico em Informática, classe A, referência IV, matrícula n. 7552, grupo ocupacional: Grupo de Atividades Administrativas e Informáticas – GAAI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 273/2019/GP/IPMV, de 26.07.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2783, de 14.08.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 16 da Lei Municipal n. 5.025/2018 (ID 834287 fls. 9/11);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00446/20

PROCESSO N. 0701/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADO: Francisco Rodrigues da Silva – CPF n. 221.140.412-04.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do servidor Francisco Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Francisco Rodrigues da Silva - CPF n. 221.140.412-04, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 499/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2330, de 8.11.2018, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c os artigos 40, §§1º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 869412);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00455/20

PROCESSO: 0957/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Ênedy Dias de Araújo – CPF: 508.984.344-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Ênedy Dias de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Ênedy Dias de Araújo - CPF: 508.984.344-91, CEL PM RE 100060024, portador do CPF n. 508.984.344-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 45, de 24.04.2019 (ID 879482 fls. 34), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 30.04.2019 (ID 879482 fls. 36), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante, passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, até que seja implementado pelo Estado de Rondônia o disposto no art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019).

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00462/20

PROCESSO: 1077/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: João Antônio da Rocha – CPF n. 045.002.532-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor João Antônio da Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor João Antônio da Rocha, CPF n. 045.002.532-20, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300003389, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 49, de 28.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 041, de 1º.3.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 881501);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00470/20

PROCESSO: 1153/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: José Nilton dos Santos da Silva – CPF: 220.466.232-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar José Nilton dos Santos Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar José Nilton dos Santos Silva, 2º SGT PM RE 100055720, portador do CPF n. 220.466.232-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 14, de 23.01.2019 (ID 882824 fls. 84), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 01.02.2019 (ID 882824 fls. 86), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante, passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, até que seja implementado pelo Estado de Rondônia o disposto no art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019).

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00478/20

PROCESSO: 1280/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV)
INTERESSADA: Helena Aparecida Ribeiro da Silva – CPF n. 637.987.782-72.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Helena Aparecida Ribeiro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Helena Aparecida Ribeiro da Silva - CPF n. 637.987.782-72, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência IV, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional de Serviços Diversos, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 346/2019/GP/IPMV, de 27.09.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2836, de 29.10.2019, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea b da Constituição Federal de 1988, com a redação da EC 41/2003, c/c o art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018 (fls. 8/9, ID 885886);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00486/20

PROCESSO: 1389/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADA: Lucia Maria dos Anjos Silva - CPF: 594.194.666-04
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Lucia Maria dos Anjos Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Lucia Maria dos Anjos Silva, CPF: 594.194.666-04, ocupante do cargo de professor, Nível II, Referência 14, cadastro n. 857914, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 130/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho – RO n. 2455, de 10.5.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o Art. 69 I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 890459);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00493/20

PROCESSO: 2748/2019 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão Militar.

ASSUNTO: Pensão Militar.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADOS: Maria Beatriz Zahn de Araújo (cônjuge) – CPF n. 626.693.542-20; Larissa Yasmim de Araújo (filha) – CPF n. 002.698.612-46; Davi Miguel de Araújo Zahn (filho) – CPF n. 021.931.132-38.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: PENSÃO MILITAR COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO. VITALÍCIA. CONJUGE. TEMPORÁRIA. TEMPORÁRIA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão militar é garantida a paridade e integralidade nos termos do art. 45 da Lei nº 1063/2002.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão concedida a Maria Beatriz Zahn de Araújo, Larissa Yasmim de Araújo e Davi Miguel de Araújo Zahn, beneficiários do ex-servidor militar Adriano David de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício à cónyuge Maria Beatriz Zahn de Araújo (CPF n. 626.693.542-20) e em caráter temporário aos filhos Larissa Yasmim de Araújo (CPF n. 002.698.612-46) e Davi Miguel de Araújo Zahn (CPF n. 021.931.132-38), mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor militar Adriano David de Araújo (CPF nº 548.984.394-20), falecido em 26.05.2018, (pág. 8, ID 818869), quando ativo no cargo de Cabo PM, matrícula RE 100056255, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado pelo ato concessório de pensão nº 163, de 07.11.18, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 8.11.2018, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a", §§ 1º e 3º; 34, I, II, IV; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com alterações pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 45 da Lei nº 1.063/2002 (pág. 158/160 - ID 818869);

II. Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00698/19- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO - construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da Rodovia RO-005, trecho: km-5,00 (penitenciária) / ramal aliança, semento: estaca 700+10,00, lote 2, com extensão de 16,43km, no Município de Porto Velho. Processo Administrativo:01-1420-02113-0019/2016.
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
INTERESSADO: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91
RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DESPESA DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. IRREGULARIDADES. OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS.

1. Em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, os agentes responsabilizados devem sempre ser chamados aos autos para apresentação de defesa quando alguma irregularidade lhes for imputada.

DM 0183/2020-GCESS

1. Cuidam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 043/17/PJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa Construtora Amil LTDA., tendo como objeto a pavimentação asfáltica em CBUQ da Rodovia RO-005, trecho km 5,0, Penitenciária/Ramal Aliança, segmento estaca 700+0,00 à estaca 1521+10,00, lote 02 com extensão de 16.43 km, no Município de Porto Velho, no valor de R\$21.525.161,14 (vinte um milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, cento e sessenta e um reais e quatorze centavos), em regime de empreitada por preço unitário

2. O corpo técnico manifestou-se nos autos em duas oportunidades e em sua derradeira manifestação, após exame minudente de toda documentação carreada e evidenciar que a obra, ainda em execução, está em sua 10ª medição, assim concluiu, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

61. Diante da presente análise e considerando os apontamentos contidos na análise preliminar (ID 796089), conclui-se pela permanência da seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade do Sr. Erasmo Meireles e Sá – diretor-geral do DER/RO, CPF n. 769.509.567.20, por:

a) não aplicar as penalidades à contratada, em função de inadimplências contratuais relacionadas com o cumprimento de prazos (cláusula sexta do contrato n.043/17/PJ/DER/RO), inobservando, assim, o disposto na cláusula décima quarta do Contrato n. 043/17/PJ/DER/RO, conforme relatado a partir do parágrafo 31 desta instrução técnica.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a audiência do agente elencado na seção 4 deste relatório para que, caso queira, apresente justificativa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno).

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. Da análise perfunctória dos documentos acostados aos autos e relatório elaborado pelo controle externo desta corte, constata-se a existência de uma irregularidade que embora não evidencie, a princípio, dano ao erário, pode ensejar aplicação de penalidade ao agente responsável.

6. Assim, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e contraditório, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de defesa.

7. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico.

8. Desta forma, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do artigo 5º, da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 40, da Lei Complementar Estadual 154/96, que promova a audiência de Erasmo Meireles e Sá (CPF n. 769.509.567-20), para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa juntando documentos que entender necessários a elidir a infringência ao disposto na cláusula décima quarta do contrato n. 043/17/PJ/DER/RO, por não aplicar as penalidades à contratada, em função de inadimplências contratuais relacionadas com o cumprimento de prazos (cláusula sexta do contrato n.043/17/PJ/DER/RO).

9. Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

10. Ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição do mandado de audiência à parte responsabilizada nesta decisão, encaminhando-lhe o teor desta decisão, dos relatórios técnicos acostados aos ID 943024 e 796089, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00440/20

PROCESSO: 0362/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Searle Sandra Barros da Costa – CPF: 308.615.432-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 25 anos de contribuição, sendo que pelo menos 15 anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a reserva remunerada da servidora militar Searle Sandra Barros da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada da servidora militar Searle Sandra Barros da Costa - CPF: 308.615.432-20, 3º SGT PM RE 100064903, portadora do CPF n. 308.615.432-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 48, de 16.05.2019 (ID 857751 fls. 124), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.05.2019 (ID 862386), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante, passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, até que seja implementado pelo Estado de Rondônia o disposto no art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019).
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00449/20

PROCESSO: 0872/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria no cargo de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Janes de Fátima Ficanha da Silva - CPF: 260.676.252-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Janes de Fátima Ficanha da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Janes de Fátima Ficanha da Silva - CPF: 260.676.252-53, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300019672, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 102, de 06.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 01.03.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 874350);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00457/20

PROCESSO: 0965/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Francisco Marcos dos Santos – CPF: 238.999.642-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Francisco Marcos dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Francisco Marcos dos Santos, 2º SGT PM RE 100057156, portador do CPF n. 238.999.642-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 97, de 24.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 28.09.2018 (ID 879701 fls. 19/21), modificado pela Alteração de Ato de Reserva Remunerada n. 20, de 23.01.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18, de 29.01.2019 (ID 879701 fls. 47/48), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n.

2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, até que seja implementado pelo Estado de Rondônia o disposto no art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019).

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00465/20

PROCESSO: 01107/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Lucília Muniz de Queiroz – CPF: 221.088.152-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Lucília Muniz de Queiroz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Lucília Muniz de Queiroz, CPF 221.088.152-87, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, nível Médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100007634, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Assembleia Legislativo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1167, de 19.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 183, de 30.9.2019 com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 881737);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00473/20

PROCESSO: 01231/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Jaru- JARU-PREVI
INTERESSADA: Aurea Borges Godinho – CPF n. 390.264.692-68
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE E PROVENTOS INTEGRAIS.

1. A aposentadoria voluntária da regra de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, ante o ingresso do servidor público em cargo efetivo no serviço público antes da EC n. 41/03.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Aurea Borges Godinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo à última remuneração e com paridade, em favor da servidora Aurea Borges Godinho – CPF n. 390.264.692-68, ocupante cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, referência 19, matrícula n. 59, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura

Municipal de Jaru, materializado por meio da Portaria n. 03/PJ/2020, de 21.1.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2634, de 22.1.2020, com fundamento no artigo 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 100, §1º da Lei Municipal 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016 (ID 884182).);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru (JARU-PREVI), que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando no artigo 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru (JARU-PREVI), que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru (JARU-PREVI), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00481/20

PROCESSO: 1290/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé (IMPES)
INTERESSADA: Zunaide Moreira Soares – CPF n. 127.537.608-88.
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Zunaide Moreira Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Zunaide Moreira Soares - CPF n. 127.537.608-88, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, Classe A, Referência 11, Matrícula n. 6545, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, materializado por meio da Portaria n. 105/IMPES/2019, de 29.11.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.599, de 02.12.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 12, inciso III, alínea "b", e §§ 1º e 7º da Lei Municipal de n. 041/2015, de 28 de abril de 2015 (fls. 11/12, ID 886106);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé (IMPES) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé (IMPES) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé (IMPES) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé (IMPES), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00489/20

PROCESSO: 1469/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Rosa Maria Borges– CPF n. 191.850.142-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Rosa Maria Borges, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Rosa Maria Borges, CPF n. 191.850.142-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula 300017764, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 725, de 26.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 893544);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00496/20

PROCESSO: 3095/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição por função de magistério - Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú (JARU-PREVI).
INTERESSADA: Rosângela Gomes da Silva - CPF: 294.955.552-72.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Rosangela Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Rosangela Gomes da Silva - CPF: 294.955.552-72, ocupante do cargo de professora, nível III, referência 018, cadastro n. 420, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, materializado por meio da Portaria n. 049/JP/2019, de 19.09.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2549, de 20.09.2019, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 40 § 5º da Constituição Federal e artigo 100 § 1º da Lei Municipal n. 2.106/16 (ID 833981 fls. 3/4);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU-PREVI) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU-PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU-PREVI), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01048/20

PROCESSO: 01462/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Nelson Oledine Caldeira Rocha - CPF nº 299.968.646-34
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, do senhor Nelson Oledine Caldeira Rocha, inscrito no CPF nº 299.968.646-34, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça, nível superior, padrão 14, matrícula nº 2039478, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria do senhor Nelson Oledine Caldeira Rocha, inscrito no CPF nº 299.968.646-34, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça, nível superior, padrão 14, matrícula nº 2039478, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 760 de 27.06.2019, publicado no DOE ed. 118 de 01.07.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV- dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00447/20

PROCESSO: 0723/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria especial de policial civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Marlene Souza Aranha Oliveira – CPF n. 518.373.155-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E COM PARIDADE.

1. Os policiais civis, por exercerem atividade de risco, têm direito de se aposentar com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 40, §4º, inciso II, da CF/88, regulamentado pela Lei Complementar n. 51/1985, conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Marlene Souza Aranha Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora Marlene Souza Aranha Oliveira - CPF n. 518.373.155-15, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300017010, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 10, de 09.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 01.02.2019, com fundamento no artigo 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 869681).;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00456/20

PROCESSO: 0960/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Raimundo Soares do Nascimento – CPF: 162.707.972-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Raimundo Soares do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Raimundo Soares do Nascimento, 2º TEN PM RE 100055160, portador do CPF n. 162.707.972-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 111, de 26.11.2018 (ID 879685 fls. 32), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018 (ID 879685 fls. 34), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante, passe a incluir na fundamentação dos atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral o art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, até que o Poder Executivo Estadual regule o Sistema de Proteção Social dos Militares.
- IV. Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que tome as medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como podendo prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, “b”, da CE/RO.
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00463/20

PROCESSO: 1086/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Pavlova Muniz – CPF n. 191.425.522-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Pavlova Muniz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Pavlova Muniz, CPF n. 191.425.522-49, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 26, cadastro n. 0029661, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1019, de 3.9.2019, publicado no Diário da Justiça, n. 44, de 8.3.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 881573);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00471/20

PROCESSO: 1204/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes -IPEMA.
INTERESSADA: Cristiane Fagundes Nascimento - CPF: 329.604.412-49.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente.
RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Cristiane Fagundes Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professora, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Cristiane Fagundes Nascimento, CPF: 329.604.412-49, ocupante do cargo de professora, Nível IV, referência/faixa 21 anos, matrícula 2401-5, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 034/IPEMA/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2642, de 3.2.2020, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 50 da Lei Municipal n. 1.155, de 16.11.2005 (ID nº 883945).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento à Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes –IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00479/20

PROCESSO: 1282/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV).
INTERESSADA: Etelvina Maria Marques – CPF n. 241.780.391-72.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Etelvina Maria Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Etelvina Maria Marques - CPF n. 241.780.391-72, ocupante do cargo de Serviços Gerais, classe A, referência IV, matrícula n. 2713, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos ASD-524, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 389/2019/GP/IPMV, de 24.10.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2839, de 01.11.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018 (ID 885908 fls. 8/10);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00487/20

PROCESSO: 01390/2020 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADA: Adaiza Barroso Lopes – CPF: 237.954.922-20
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Adaiza Barroso Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Adaiza Barroso Lopes, CPF: 237.954.922-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência X, matrícula 625022, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 159/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5668, de 5.4.2019, posteriormente retificada pela Portaria n. 199/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.04.2018, com efeitos retroativos a 08.04.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.672, de 11.4.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 combinado com o art. 69 I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar Municipal n. 404/2010 (ID890473);
- II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00494/20

PROCESSO N. 3030/19 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos integrais) – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – RO (IPSM).

INTERESSADA: Cleide Rubia Ferreira de Amaral – CPF n. 615.314.132-34.

RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA DAS MAIORES REMUNERAÇÕES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público depois da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da servidora Cleide Rubia Ferreira de Amaral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais e sem paridade, calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, em favor da servidora Cleide Rubia Ferreira de Amaral, CPF n. 615.314.132-34, ocupante do cargo de Pedagoga Séries Iniciais, cadastro n. 63847-1, referência 2, classe A, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste - RO, materializado por meio da Portaria n. 3.318/G.P./2019, de 19.06.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2484, de 21.06.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela EC 41/2003, c/c artigo 14 da Lei Municipal n. 2.582/2019 (ID 830624);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – RO (IPSM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – RO (IPSM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02519/2020/TCE-RO [e]
UNIDADE: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO
ASSUNTO: Procedimento Apuratório Preliminar - Representação – possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 002/2020 – Processo Administrativo nº 018/2020
INTERESSADO: **Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advogados** (CNPJ: 27.074.636/000134 – OAB 028/2016)
RESPONSÁVEIS: Julieverson Fernandes Teixeira (CPF: 022.165.052-00), Pregoeiro da Câmara Municipal
ADVOGADOS: José Rodrigues da Costa (CPF: 408.090.052-04), Presidente da Câmara Municipal
Leonardo Falcão Ribeiro – OAB/RO 5408
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 00184/2020/GCVCS-TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO Nº 291/2019/TCE-RO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADOÇÃO DE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista ao exame de petição inicial, com pedido de Tutela Antecipada, formulada por Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advogados (CNPJ: 27.074.636/000134 – OAB 028/2016), em face do Pregão Eletrônico nº 002/2020 – Processo Administrativo: 018/2020, cujo objeto visou a contratação de escritório de advogados para prestação de serviços de assessoria jurídica e parlamentar para atender o Poder Legislativo de Alto Alegre dos Parecis, pelo período de 06 (seis) meses, ao custo mensal estimado de R\$7.762,70 (sete mil e setecentos e sessenta e dois mil reais e setenta centavos), conforme normas e especificações contidas no procedimento.

Na peça vestibular, o representante alega que o edital foi realizado divergindo e afrontando os pressupostos legais insertos na Lei Federal nº 8.666/93, bem como da Notificação Recomendatória nº 004/2020-GPGMPC, emitida pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, que não admite a contratação de escritório de advocacia pela modalidade Pregão Eletrônico, considerando o atributo da intelectualidade exigida para o caso, não se enquadrando em serviços de natureza comum.

Alegou o representante, que o certame restringiu a competitividade, ao exigir que os serviços deveriam ser prestados por um dos sócios do escritório, ou no caso de empresa individual de advogados, diretamente pelo titular da pessoa jurídica, sendo defeso subcontratar, terceirizar e substabelecer a prestação destes serviços (Cláusula 3.3 do edital), estabelecendo condição irreal, considerando que é desarrazoado a imposição do próprio advogado ou do sócio do escritório prestar os serviços, vedando a contratação de outros advogados para desenvolver as atividades jurídicas necessárias ao fiel cumprimento do contrato, o que configura contratação de pessoa física e não de pessoa jurídica como apregoa o edital ensejando direcionamento na licitação.

Continuando, asseverou que na licitação participaram 2 (dois) escritórios de advocacia, tendo o peticionante sagrado vencedor, entretanto, teve o contrato rescindido de forma unilateral e discriminatória, mesmo prestando o serviço de forma adequada e satisfatória. Com isso, a Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, contratou o segundo colocado, o escritório de advocacia Pereiras & Azevedo Advogados que era o anteriormente contratado, que já vinha prestando serviços jurídicos para a respectiva Câmara Municipal há mais de 10 (dez) anos.

Na sequência, questionou que o valor do contrato está acima de preço praticado no mercado, de modo que há uma discrepância nítida, não sendo possível identificar quais foram os métodos utilizados pelo Poder Legislativo para chegar ao preço estimado, contrariando o inciso II, do artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/93. Destacou ainda, que antes da licitação nº 02/2020, o escritório de advocacia Pereiras & Azevedo Advogados, mantinha contrato com o jurisdicionado para desenvolver as mesmas atividades no valor de R\$1.555,55 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), causando estranheza a drástica estimativa de preço na licitação (R\$7.462,70), deixando de priorizar a vantajosidade determinada pelo artigo 3º, da Lei 8.666/93.

Acrescentou, que é possível observar que além do sobrepreço, houve também no presente caso “SUPERFATURAMENTO”, instituto esse tipificado no artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como narrou que o superfaturamento está associado às despesas irregulares e devem ser combatidas pelo Tribunal de Contas, responsabilizando tanto o escritório de advocacia Pereira & Azevedo, como a Câmara Municipal de Alto Alegre de Parecis, por ter contratado serviços de mesma natureza com preço acima de mercado, gerando dano ao erário.

Entendendo que o edital não atende ao princípio da legalidade, o denunciante finaliza sua insurgência, com os seguintes pedidos:

- a) Seja recebida a presente denúncia, visto que a mesma encontra-se coadunada com os princípios que regem a matéria;
- b) Seja deferida a liminar arguida e requerida;
- c) Seja intimado o pregoeiro e o Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis para cancelar o edital nº 002/2020 referente ao processo nº 018/2020, bem como apresentar razões de defesa no prazo estabelecido em lei;
- d) Seja dado ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia para fins responsabilização dos gestores na forma prevista na LCE nº 154/93 (sic.) e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- e) No mérito, seja dado provimento a presente denúncia condenando o Presidente da Comissão de Licitação, bem como o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Alto Alegre dos Parecis a multa administrativa prevista no art. 44, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996;
- f) Seja reconhecida a legalidade da cláusula 3.3 do edital de licitação, essa que condiciona a prestação do serviço jurídico tão somente pelo sócio ou proprietário;
- g) Seja reconhecido o vício na estimativa do preço da licitação;
- h) Seja declarada a idoneidade do escritório de advocacia Pereira e Azevedo – CNPJ nº 10.998.117/0001-60;
- i) Seja impedido o escritório de advocacia de contratar com a Administração Pública de todas as esferas;
- j) Seja comunicado o Ministério Público sobre a ocorrência de crime de superfaturamento;
- k) Por fim, determinar a republicação do Edital, escoimado as máculas apontadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019^[1].

Assim, a Unidade Técnica (ID 942979) promoveu o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade do feito, findando pelo atingimento da pontuação na matriz GUT, bem como pelo processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar em Representação, *in verbis*:

Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor Relator Valdivino Crispim de Souza para análise da tutela de urgência.

Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

Nestes termos, os autos vieram para deliberação deste Relator.

Pois bem! Na forma já narrada na inicial, noticia a peticionante sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 002/2020, deflagrado em **26 de fevereiro de 2020**^[2], mormente por, inserir cláusulas restritivas, direcionar a licitação e por superfaturar o objeto licitado, maculando o instrumento convocatório, bem como irregularidade no processo de rescisão contratual com representante, vencedora do certame, assim como na contratação do segundo colocado, tendo causado prejuízos ao erário.

De início, importa registrar, que o peticionante intitulou sua peça inicial de forma inadequada, ou seja, como denúncia ao invés de representação, posto que não ingressou como cidadão no procedimento e sim, como empresa individual de advogados, enquadrando-se no inciso VII, do artigo 82-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Apesar do erro material, a peça apresentada será conhecida em sujeição ao princípio da instrumentalidade das formas.

Assim, em juízo prévio de admissibilidade acerca dos fatos representados, denota-se que foram narrados de forma clara e objetiva, com indícios de irregularidade, bem como a matéria é de competência do Tribunal de Contas e atende aos requisitos de seletividade inserta no artigo 6º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, devendo o procedimento em voga transcorrer por meio de Representação, a teor do artigo 10, §1º, I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Nesse momento processual, para o deferimento da medida cautelar suscitada pelo representante, em juízo perfunctório, isto é, em sede de cognição não-exauriente, além dos requisitos do art. 3º-A, da Lei Complementar nº 154/96 do Regimento Interno, depreende o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 300, do CPC, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, aplicáveis nesta Corte de Contas, a teor do artigo 99-A da referida lei.

Em exame ao arcabouço processual, entendo que a medida cautelar requerida deve ser indeferida. Em verdade, o peticionante insurge-se contra o edital tardiamente, sem obedecer ao rito do processo administrativo. Explico:

O processo em debate, foi licitado em **26 de fevereiro de 2020**, e não consta da documentação encartada pelo peticionante de que tenha exercido o direito de impugnar o certame com os elementos de insurgência ora apresentados e a negativa por parte da licitante.

É sabido que o direito do licitante nasce a partir da publicação do edital de licitação, oportunidade em que poderá ser contestado. Porém, existem alguns casos em que espraia a incidência da preclusão em questionar o procedimento pelo decurso de prazo. Importando dizer, que o descumprimento da fase interna/administrativa não impõe o encerramento do processo, desde que a infringência denunciada tenha relevância comprovada, oportunidade em que o Tribunal de Contas, no seu poder dever de agir, adotará as devidas providências para sanar com a possível inconformidade.

No expediente em referência, o licitante insurgiu contra o procedimento após ter seu contrato rescindido. Ressalta-se, que deveria ter manifestado sua insurgência na fase externa da licitação impugnando as inconformidades do certame. O silêncio do licitante, na fase citada incidiu na preclusão temporal. Deste modo, não há que se falar em cancelamento do edital de licitação, como requer o peticionante, vez que a licitação ocorreu a mais de 07 (sete) meses e está em plena execução.

Outro fato, que foi verificado no processo, indica que o representante se sagrou vencedor da licitação e na oportunidade da feitura do contrato não alegou direcionamento, superfaturamento e a existência de cláusulas restritivas, vindo a insurgir contra o procedimento após ter seu contrato rescindido pela Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, cujo documento (ID 937483 – pág. 109) restou transcrito nos seguintes termos:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 01.640.319/0001-44, com sede na Av. Afonso Pena, 3951, centro, município de Alto Alegre dos Parecis comarca de Santa Luzia D´ Oeste, RO, representada por seu

Presidente, vem através do presente, **RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO** firmado em 09/03/2020, oriundo da Pregão Eletrônico nº 2, Edital nº 2 que encontra atravessado nos autos nº 18/2020 e nos atos carreados aos autos nº 28/2020, firmado com a empresa **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 27.074.636/0001-34, com sede na Rua Dom Pedro, II, 637, edifício Centro Empresarial de Porto Velho, cidade e comarca de Porto Velho, pelos motivos a seguir expostos, e:

CONSIDERANDO o apontamento do Gestor do Contrato apontando o descumprimento do contrato, que doravante adoto como justificativa fática;

CONSIDERANDO que resta evidenciado que a Contratada não cumpriu o determinado no Edital e no Contrato Administrativo;

CONSIDERANDO o não cumprimento do subitem 4.6, 4.8 e 4.10 do Contrato Administrativo;

CONSIDERANDO a manifestação do órgão de Controle Interno que recomenda a rescisão unilateral do Contrato Administrativo com fulcro no art. 7º e art. 9º da Lei nº 10.520/2020 combinado com o § 2º do art. 64, art. 77 e incisos I, II, III, VI, VII, do art. 78, inciso I do art. 79, art. da Lei nº 8.666/93, doravante também adoto como fundamento jurídico;

CONSIDERANDO que a Contratada foi instada a se pronunciar a respeito de prestação do serviço feito de foram (sic.), portanto, com a devida observação de contraditório, sem, no entanto, acenar para a correção da prestação do serviço na forma prevista no edital e no próprio Contrato Administrativo;

CONSIDERANDO o prejuízo já experimentado, seja pela demora da resposta da solução técnico almejada, já que o Contratado reside em Porto Velho, principalmente neste momento agudo em que vivemos, ou pela carência de tirocínio do preposto apresentado, aliado a reclamação dos Membros deste Poder;

RESOLVE:

Art. 1º Rescindir unilateralmente o Contrato Administrativo firmado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 2 albergado no Processo administrativo nº 18/2018, firmado com a empresa **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, nos termos item 8 e subitem 7.1.3 do Contrato Administrativo e do certame com arrimo no art. 9º da Lei nº 10.520/2020, combinado com o art. 77, art. 78, I e 79, I, II, III, VI, VII, do art. 78, inciso I do art. 79, todos, da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º Deixo de aplicar sanção assessória a empresa **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Art. 3º O Presente Termo de Rescisão será publicado na forma resumida, através de extrato, no órgão oficial de imprensa deste ente.

Alto Alegre dos Parecis, RO, em 25 de maio de 2020.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA
Presidente do Poder Legislativo

Insta registrar, que após ter rescindido com o contrato, a Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, contratou a segunda colocada no certame para desenvolver as atividades listadas no procedimento licitatório. De acordo, o jurisdicionado o contrato foi rescindido unilateralmente, com base no parecer do Controle Interno do parlamento, em razão do contratado não estar atendendo ao que fora pactuado, mormente por demorar em responder aos questionamentos e soluções almejadas pelo poder legislativo, malferindo os subitens 4.6; 4.8 e 4.10, do instrumento contratual.

Em linhas gerais, requer o representante que o contrato seja anulado e os jurisdicionados envolvidos penalizados, com o rigor da lei. Ocorre que o Tribunal de Contas não tem competência imediata para suspender contratos, podendo em tese, suspender pagamentos eivado de ilegalidade.

No caso em apreço, o contrato foi aditivado para vigorar de 01 de agosto à 31 de dezembro de 2020, não vislumbrando, por hora, motivos para intervenção da Corte, no sentido de suspender os pagamentos ao escritório de advocacia prestador dos serviços, considerando que não consta do procedimento elementos suficientes em demonstrar a ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento, evento impeditivo da medidas suspensiva vindicada, não sobressaindo no feito o perigo da demora, vez que ao examinar o procedimento em sua inteireza o Tribunal de Contas, irá aferir a inconformidade anotada e, se confirmada adotará as medidas cabíveis.

Sobre a alegação de que a modalidade escolhida "Pregão Eletrônico" não é adequada para a contratação efetivada, por tratar de serviços intelectual especializado, em desacordo com a lei de licitações e Nota Recomendatória do Ministério Público de Contas - MPC, tendo reservas quanto a esse pleito.

De fato, a Nota Recomendatória do MPC no que interessa diz que:

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 004/2020/2020-GPGMPC

[...]

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

Ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Parecis, Sr. José Rodrigues da Costa, e ao Pregoeiro, Sr. Julieverson Fernandes Teixeira, - ou a quem os substituam –no sentido de que se abstenham de realizar a modalidade Pregão para a contratação de assessoria jurídica e parlamentar daquela Casa de Leis, em razão de que, nos termos do art. 13, III, da Lei n. 8.666/1993, tal atividade é legalmente definida como "serviços técnicos profissionais especializados", o que inviabiliza a utilização da modalidade Pregão, apenas permitida para serviços comuns.

[...]

Com efeito, embora inicialmente o próprio representante tenha se valido dos fundamentos utilizados no pregão eletrônico, sem fazer questionamento. A rigor, o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de dezembro de 2019, tem a seguinte redação:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração federal.

Nota-se, de forma estrita, que o Decreto não autoriza a utilização da modalidade empregada para contratação de serviços intelectuais especializados. Todavia, o conceito jurídico indeterminado de serviço comum é dinâmico e acompanha a evolução mercadológica o que, conseqüentemente, influi no cabimento do pregão eletrônico nas licitações dessa natureza.

De acordo com o TCU^[3], ao interpretar o conceito legal de "bem ou serviço comum", consolidou a seguinte definição:

(...) bens e serviços comuns são produtos cuja escolha deve ser feita com base somente nos preços ofertados, por serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. Bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto. O estabelecimento desses padrões permite ao agente público analisar, medir ou comparar os produtos entre si e decidir pelo melhor preço.

Por outro lado, a estrutura complexa ou intelectual não é razão bastante, por si só, para retirar a qualificação de serviço comum, mas sim o domínio do mercado sobre o objeto licitado. Caso apresente características padronizadas de desempenho e qualidade e se encontre disponível, a qualquer tempo, em um mercado próprio, o serviço pode ser classificado como serviço comum. Em síntese, entendo que a intenção do legislador não foi ater-se à dicotomia serviço simples x serviço complexo. Na verdade, a adequação ao conceito "bem ou serviço comum" deve se revelar diante do caso concreto.

Em resumo, o Tribunal de Contas da União entende que a definição de serviço comum não tem relação com sua complexidade, de modo que um serviço complexo pode ser comum. Por isso, foi julgada adequada a utilização do pregão para a contratação de serviços jurídicos. Veja-se:

[...] alega que o procedimento licitatório na modalidade pregão contraria o disposto nos arts. 31 e 33 da Lei nº 8.906/1994, uma vez que a competição entre advogados avilta o valor da contraprestação a ser pago pelos serviços prestados. A esse respeito, verifico que o objeto do pregão eletrônico (...) não diz respeito ao patrocínio de causas específicas com valor determinado na tabela de honorários, mas à contratação de serviços por valor global, que serão prestados nas áreas de direito civil e administrativo. Assim sendo, a disputa de lances entre os licitantes interessados não causa o aviltamento do preço dos serviços advocatícios e, por conseguinte, não infringe o Código de Ética do Advogado. Portanto, não cabe conceder medida cautelar para suspender o certame nem determinar à empresa que modifique a modalidade de licitação para a contratação de serviços jurídicos." (Acórdão 1.336/2010-Plenário).

Do mesmo modo, o Acórdão 971/2017 - TCU - Plenário, acolheu integralmente o parecer técnico da unidade técnica, favorável à utilização do pregão eletrônico, para a contratação de serviços jurídicos. Como se vê, o tema é controvertido, necessitando a meu ver que o Tribunal de Contas debruce sobre a matéria, para deliberar seu entendimento, considerando a incerteza dos jurisdicionados quanto ao tipo e modalidade de contratação.

Diante da situação posta, não ficou configurado a incidência da medida suspensiva do procedimento, consoante requerida pelo escritório de advocacia representante, por ausência de comprovação material dos fatos alegados, aliado a inércia da empresa em impugnar a licitação no momento apropriado, emergindo a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que a possível paralisação dos serviços implicaria em prejuízo para a Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, malferindo o interesse público.

Não obstante, a ausência de elementos que justificassem a suspensão dos pagamentos do contrato em vigor, entendo que o processo administrativo deve ser examinado pelo Tribunal de Contas, em razão da matéria, por ser complexa e causar dúvidas aos jurisdicionados, mormente sobre a forma de licitar serviços advocatícios pela modalidade Pregão Eletrônico, ressaltando, que aliado a questão debatida, acaso constatado alguma inconformidade no feito, os jurisdicionados poderão ser responsabilizados, respeitados a devida instrução e oferta ao contraditório.

Por fim, cabe anotar, que o pedido de encaminhamento do procedimento ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para apurar os crimes praticados, por hora não será acolhido, por ausência real de provas que implica na medida proposta pelo representante.

Diante do exposto, sem maiores digressões, entendo haver elementos para o processamento do feito como Representação por estarem presentes os requisitos subjetivos de materialidade, constante da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, razão pela qual **Decide-se:**

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, em **Representação**, formulada por **Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advogados** (CNPJ: 27.074.636/000134 – OAB 028/2016), em face do Pregão Eletrônico nº 02/2020 – Processo Administrativo: 018/2020, que visou a contratação de escritório de advogados para prestação de serviços de assessoria jurídica e parlamentar para atender o Poder Legislativo de Alto Alegre dos Parecis, pelo período de 06 (seis) meses, ao custo mensal estimado em R\$7.762,70 (sete mil e setecentos e sessenta e dois mil reais e setenta centavos), por preencher os critérios de risco, materialidade e relevância, bem como de admissibilidade exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

II – Indeferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pelo Representante, tendo em vista que a peticionante não apresentou elementos e documentos capazes para a concessão da medida cautelar pretendida;

III – Determinar a Notificação dos Senhores **José Rodrigues da Costa** (CPF: 408.090.052-04), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis e **Julieverson Fernandes Teixeira** (CPF: 022.165.052-00), Pregoeiro do parlamento, para que encaminhe ao Tribunal de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias** contados na forma do artigo 97, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a integralidade do Processo Administrativo nº 1-5387/2020, para apreciação dos fatos representados, mormente na utilização da modalidade licitatória Pregão Eletrônico - para a contratação de serviços advocatícios, com ênfase no artigo 1º, do Decreto Federal nº 10.024/19;

IV – Intimar, nos termos do artigo 30, §10 c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas - MPC**, acerca do teor desta Decisão;

V – Intimar, via ofício, o escritório **Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advogados** (CNPJ: 27.074.636/000134 – OAB 028/2016), por meio do advogado Dr. Leonardo Falcão Ribeiro – OAB/RO 5408, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

VI – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, após o cumprimento do III, encaminhe a documentação à **Secretaria Geral de Controle Externo** para, na forma regimental, empreender o exame do feito;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

[2] A Denunciante peticionou junto ao Tribunal de Contas em 09.09.2020, sendo o procedimento distribuído para este Relator na mesma data.

[3] Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU - Tribunal de Contas da União – 4ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU.

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2538/2020
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Suposta irregularidade no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2020/SEMSAU (Processo Administrativo n. 1-613/SEMSAU/2020)
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADO :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS :Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91
Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso
Pricila Vicente Augusto, CPF n. 0800.289.822-79
Responsável pela Unidade de Controle Interno
Pricila Vicente Augusto, CPF n. 0800.289.822-79
Pregoeira Municipal
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0160/2020-GCBAA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 61/2020/SEMSAU. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). ARQUIVAMENTO

Precedente: Acórdão 136/2015-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 322/2013, da Relatoria do E. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de comunicado anônimo (ID 938019) recebido por esta Corte de Contas, que noticia supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2020/SEMSAU (Processo Administrativo n. 1-613/SEMSAU/2020).

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório Técnico (ID 938019), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência ao Secretário Municipal de Saúde e ao Ministério Público de Contas.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 938019), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Razão pela qual, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM;

Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, será considerada apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de **48** conforme matriz em anexo.

27. Com base nesses critérios, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução. No entanto, verifica-se a partir da informação apresentada que há questionamento sobre procedimento de contratação realizada por meio do certame Pregão Eletrônico nº 61/2020, em relação aos itens lotes 07, 08, e 09.

28. O ponto principal questionado é a alegação de que parte da documentação de habilitação não foi disponibilizada na plataforma de processamento do mencionado pregão eletrônico o que prejudicou a avaliação das empresas quanto ao fato de verificar a possibilidade de interpor recursos quanto a habilitação da empresa vencedora.

29. Quanto a esse fato, esclarece-se que havia previsão no instrumento convocatório de que os documentos exigidos no edital poderiam ser entregues em mão dirigido ao pregoeiro responsável pela condução do certame, a saber:

12.10. Poderão os licitantes optar por entregar diretamente na Comissão Permanente de licitações da Prefeitura de Alto Paraíso, aos cuidados do Pregoeiro que conduziu a negociação. A documentação exigida pelo edital, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, estando ciente de que serão desclassificados caso os documentos estejam errados.

30. De fato, havia essa possibilidade o qual a empresa que sagrou vencedora lançou mão dessa previsão editalícia para apresentar parte da documentação de habilitação em mãos nesse sentido não há irregularidade, no entanto, aparentemente não foi disponibilizado em tempo hábil na plataforma.

31. Ademais, informa que o presente comunicado não preenche requisitos de admissibilidade de representação pois não há identificação da empresa interessada.

32. Assim é necessário, nesse momento, recomendar ao Controle Interno do Município e a Comissão Permanente de Licitação para que ao possibilitar a entrega em mãos de documentação de licitação que essa seja inserida na plataforma eletrônica de processamento do pregão, bem como que a partir da disponibilização seja dado tempo hábil para que os demais interessados possam manifestar intenção de recursos.

33. É cabível, portanto, o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, bem como a para adoção de medidas contidas no parágrafo 32, e por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC.

5. Em que pese ser vedado o anonimato, consoante precedentes desta Corte de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo, autou o presente processo. Em situação análoga, que serve de paradigma, o E. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra proferiu o Acórdão 136/2015 –Pleno, nos autos do Processo n. 322/2013, *in verbis*:

1. Comunicações anônima de irregularidades não podem ser conhecidas como denúncia, por flagrante ofensa ao direito Constitucional, art. 5º, inciso IV, da CF/88, qual seja, a vedação ao anonimato, bem como pela ausência de endereço da denunciante, assim como estar desacompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, não preenchendo, destarte, os pré-requisitos insertos no art. 80 do RITC afetos à admissibilidade de denúncias.

2. Tendo em vista que, *in casu*, o elemento nuclear da comunicação de irregularidade aforada nesta Corte cinge-se a uma suposta inconstitucionalidade de Lei Complementar Municipal, com possibilidade de causar lesão ao erário do Município de Porto Velho/RO., trata-se de controle concentrado de constitucionalidade, que refoge as atribuições legais desta Corte de Contas, visto ser matéria afeta ao Poder Judiciário.

3. É assente no Supremo Tribunal Federal a competência dos Tribunais de Contas para proceder à apreciação da constitucionalidade de leis e atos normativos, quando do exercício de suas atribuições conforme o disciplinado na Súmula 347: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.”

4. A presente Comunicação apócrifa de dano desacompanhada de indícios mínimos de ilegalidade, não dever ser conhecida como denúncia por não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que por consectário impõe o arquivamento dos autos sem a análise de mérito, com fundamento no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil c/c art. 80, do RITC.

5. Arquivamento (Processo n. 322/2013. Decisão 136/2015 –Pleno. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data da Sessão: 23.07.2015) (Destaque nosso).

6. Da análise técnica, nota-se que nada obstante a situação noticiada a esta Corte de Contas preencha os requisitos de admissibilidade, não atingiu a pontuação mínima de 50 (cinquenta) no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade). No caso, o índice de RROMa alcançou 48 (quarenta e oito) pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.

7. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. *Ex positis*, em convergência com o posicionamento da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 938019), **DECIDO**:

I - ABSTER de processar, com o conseqüente **arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado anônimo (ID 938019) recebido por esta Corte de Contas, que noticia supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2020/SEMSAU (Processo Administrativo n. 1-613/SEMSAU/2020), pelo não atingimento do critério sumário do índice GUT (gravidade, urgência e tendência), mínimo de 50 pontos, que neste caso foi de **48 (quarenta e oito) pontos** de seletividade, previstos no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, para planejamento das ações fiscalizatórias vindouras, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – DETERMINAR, via Ofício e e-mail, à Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, Srª. Helena Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, à Responsável pela Unidade de Controle Interno, Srª. Pricila Vicente Augusto, CPF n. 0800.289.822-79, e à Pregoeira Municipal, Srª. Lucilene Castro de Sousa, CPF n. 348.555.562-20, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente que, em procedimentos licitatórios vindouros, acaso preveja nos Instrumentos Editalícios a entrega em mãos de documentação de licitação à equipe de pregão/Comissão Permanente de Licitações, como ocorreu no subitem 12.10 do Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2020/SEMSAU (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.1-613/SEMSAU/2020), fundamente expressamente tal opção, em observância aos princípios da legalidade e da transparência. Deixando explícito no Edital o prazo para o recebimento da documentação e disponibilização dos documentos na plataforma eletrônica de processamento do pregão, após a entrega destes, bem como que a partir da inserção nesse sistema seja dado tempo hábil para que os demais interessados possam manifestar intenção de recursos, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1 – Publique esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no

art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

3.2 – Cientifique, via ofício, ao Excelentíssima Srª. Helena Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta Decisão.

3.3 – Cientifique, via ofício, Srª. Pricila Vicente Augusto, CPF n. 0800.289.822-79, Responsável pela Unidade de Controle Interno Município de Alto Paraíso ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta Decisão.

3.4 – Cientifique, via ofício, Srª. Lucilene Castro de Sousa, CPF n. 348.555.562-20, Pregoeira, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta Decisão.

3.5 – Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno.

IV – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Relator

Matrícula 479

A-VI

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01094/20

PROCESSO: 01719/2020 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB

INTERESSADA: Maria José Rodrigues da Silva - CPF nº 542.836.391-68

RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – CPF 327.211.598-60 – Diretor Executivo

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações - Lei nº 10.887/2004. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da senhora Maria José Rodrigues da Silva, CPF nº 542.836.391-68, ocupante do cargo de Professora I, Magistério, com carga horária de 20 horas semanais, cadastro nº 511-1, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 14, §2º, §3º e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009, de 16.11.2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Maria José Rodrigues da Silva, CPF nº 542.836.391-68, ocupante do cargo de Professora I, Magistério, com carga horária de 20 horas semanais, cadastro nº 511-1, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis, materializado por meio da Portaria nº 04/INPREB/2020, de 13.03.2020, publicada no DOM n. 2.668 de 11.03.2020- ID 907211, sendo os proventos integrais, calculados com base na média aritmética, com reajuste pelo RGPS, com arrimo no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 14, §2º, §3º e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009, de 16.11.2009;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02194/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEL: **Cícero Alves Noronha Filho** - Prefeito Municipal
CPF nº 349.324.612-91
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0176/2020/GCFCS/TCE-RO

Projeção de Receita. Exercício de 2021. Estimativa de Arrecadação da Receita. Inviável. Determinações. Arquivamento.

1. Verificada a inviabilidade da projeção de receitas apresentada pela municipalidade, cabe a esta Corte emitir o Parecer de Inviabilidade de Arrecadação, conforme disposições contidas na IN nº 57/2017/TCE-RO.

Tratam os autos da Projeção da Receita do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2021, elaborada pelo Poder Executivo, de responsabilidade do Senhor Cícero Alves Noronha Filho, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados que integram os autos foram enviados em formato eletrônico, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, cuja análise resultou no relatório registrado sob o ID nº 939858, assim concluso:

[...]

16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor CICERO ALVES DE NORONHA FILHO - Prefeito Municipal, no montante de R\$144.639.701,56 (cento e quarenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e nove mil, setecentos e um reais e cinquenta e seis centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2021, que perfaz em R\$111.440.496,31 (cento e onze milhões, quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 29,79%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 20.008.534,91 (vinte milhões, oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor

projetado pelo jurisdicionado, o total fica fora do intervalo de -5% e + 5% (11,84%). Assim opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Guajará-Mirim.

[...]

3. Por força do Provimento nº 001/2010 da Procuradoria Geral de Contas, e Resolução nº 176/15, e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos autos ao Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Guajará-Mirim nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$111.440.496,31 (cento e onze milhões, quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), consoante memória de cálculo à pág. 13, do Relatório Técnico (ID nº 939858).

4.1. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2021, o montante de R\$144.639.701,56 (cento e quarenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e nove mil, setecentos e um reais e cinquenta e seis centavos).

4.2. O valor projetado pelo Executivo de Guajará-Mirim encontra-se além do montante estimado com base no comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada de 2016 a 2020, à razão de 29,79%, e, apesar de integrar a projeção receita proveniente de Transferência de Convênios (R\$20.008.534,91), que, segundo avaliação técnica, expurgada, leva a um coeficiente de razoabilidade de 11,84%. Portanto, inadequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

5. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Guajará-Mirim representa uma elevação de 34,32% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2020, e de 61,35% se comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2016 a 2020.

6. Cabe ressaltar, por fim, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

7. Diante do exposto, e consoante relatório técnico, **DECIDO**:

I- Considerar inviável a projeção de receitas, para o exercício de 2021, do Município de Guajará-Mirim, na ordem de R\$144.639.701,56 (cento e quarenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e nove mil, setecentos e um reais e cinquenta e seis centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade (11,84%), após o expurgo da previsão de receitas de convênios, ultrapassar o limite superior estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Guajará-Mirim que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) Artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) Artigo 42 c/c artigo 7º, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III- Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Inviabilidade de Arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, em conformidade com o artigo 8º da IN nº 57/2017/TCE-RO;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim;

V- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência desta Decisão ao Secretário Geral de Controle Externo desta Corte, com vistas a subsidiar a análise das contas anuais do Poder Executivo de Guajará-Mirim, exercício de 2021, e, em seguida, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme art. 11 IN nº 57/2017/TCE-RO;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCS-IV/VII.

PROCESSO:02194/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEL: **Cícero Alves Noronha Filho** – Prefeito Municipal
CPF nº 349.324.612-91
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer pela não viabilidade, com fulcro nos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim, no montante de R\$144.639.701,56 (cento e quarenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e nove mil, setecentos e um reais e cinquenta e seis centavos), em decorrência da estimativa, após o expurgo de receita proveniente de convênios, conduzir a um coeficiente de razoabilidade de 11,84% (onze vírgula oitenta e quatro por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, portanto, fora do intervalo (± 5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00442/20

PROCESSO: 433/2020 – TCE/RO.
ASSUNTO: Embargos de declaração opostos em face do acórdão n. APL-TC 425/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.
EMBARGANTE: Aldeniza Souza Batista Martins – CPF nº 312.651.112-00.
ADVOGADO: João Diego Raphael Cursino Bomfim – OAB/RO n. 3.669.
RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SUPRESSÃO NO DISPOSITIVO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO ATRIBUIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material;

2. Diante de hipótese de omissão no dispositivo de matéria constante da fundamentação, o dispositivo da decisão deve ser interpretado em conformidade com a fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos em face do acórdão n. APL-TC 425/2019, autos n. 0563/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos pela senhora Aldeniza Souza Batista Martins, CPF nº 312.651.112-00, em face do acórdão n. APL-TC 425/2019, proferido nos autos n. 0563/2011, por atender os pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, com esteio na ratio decidendi, dar-lhe provimento, reconhecendo a ocorrência de erro material do Acórdão objurgado, que passará a ter a seguinte redação em seu dispositivo:

“VI – Deixar de imputar débito aos responsáveis referentes às irregularidades danosas citadas nos itens II –“g”, “h”, III. 1-“a”, III.2-“b”, III.3-“a”, III.4-“b”, III.5-“a” e III.6-“a” conforme fundamentado neste acórdão; [...]”

III – Manter inalterados os demais itens do Acórdão APL-TC-00425/19-Pleno e do Parecer Prévio PPL-TC 00082/19.

IV – Dar conhecimento desta decisão à embargante, via diário oficial eletrônico, informando-a que a data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.154/1996, assim como seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01089/20

PROCESSO: 01773/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU PREVI
INTERESSADO: Honorato Alves do Nascimento Filho - CPF nº 115.393.052-87
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – CPF nº 238.079.112-00 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, do senhor Honorato Alves do Nascimento Filho, CPF nº 115.393.052-87, no cargo de Professor, nível III, referência 10, matrícula nº 1750, carga horária 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do senhor Honorato Alves do Nascimento Filho, CPF nº 115.393.052-87, no cargo de Professor, nível III, referência 10, matrícula nº 1750, carga horária 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru, lotado na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 64/2019, de 03.12.2019, publicada no DOM nº 2.601, de 04.12.2019- ID 907920, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentação e paritários;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02773/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00273/19, prolatado no processo PCe n. 00602/18
RECORRENTE: Ministério Público de Contas – MPC/TCE-RO
RECORRIDOS: Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, CPF 982.428.492-34, ex-Presidente da Fundação Cultural do Município de Porto Velho/RO
Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda – ME, CNPJ 39.702.550/0001-98, representada por sua sócia-administradora Paula Cristina Terra Silva dos Santos, CPF 017.761.047-65.
RELATOR: Conselheiro Edilson Sousa Silva

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTRARRAZÕES. RECORRIDO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO. DIVERSAS TENTATIVAS. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

A intimação por edital é medida excepcional, a ser realizada apenas quando forem infrutíferas as tentativas ordinárias de dar ciência das decisões aos interessados. No caso, estando o recorrido em local incerto e não sabido, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é medida que se impõe, sob pena de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, corolários constitucionais do princípio do devido processo legal.

DM 0179/2020-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão APL-TC 00273/19 (ID 814707), prolatado nos autos de Tomada de Contas Especial de n. 00602/18, decisão na qual os recorridos tiveram suas contas julgadas regulares, "ante a não incidência de dano ao Município de Porto Velho-RO, tendo em vista a comprovação da realização do objeto do contrato n. 66/PGM-2015", denominado 'Marcha pra Jesus"', tendo sido concedida quitação aos jurisdicionados.
2. Realizado juízo positivo de admissibilidade, na forma da DM 0293/2019-GCPCN (ID 822760), proferida pelo então relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, foi determinada a intimação dos recorridos Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior e Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda – ME para que, querendo, apresentassem contrarrazões, no prazo de 15 dias, contados da notificação, na forma do art. 29, I, "d", do RITCE-RO e, que após decorrido o prazo, com ou sem apresentação da peça processual, os autos fossem encaminhados ao MPC para a emissão de parecer ministerial.
3. Retornam agora os autos conclusos para deliberação a respeito do teor da informação oriunda do Departamento do Pleno, subscrita por sua Diretora, Carla Pereira Martins Mestriner (ID 935216), quanto à ausência de localização do recorrido Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior para ser notificado a apresentar manifestação às razões recursais.
4. É o necessário a relatar. DECIDO.
5. Conforme relatado, os autos vieram conclusos para deliberação acerca da informação prestada pelo Departamento do Pleno quanto a não localização do recorrido Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior para ser notificado a apresentar contrarrazões ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face o Acórdão APL-TC 00273/19.
6. De acordo com aquele Departamento, em cumprimento à determinação contida na DM 0293/2019-GCPCN, em 18.10.2019, foram expedidos, sucessivamente, os Ofícios n. 0965/2019 e n. 0966/2019 a Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior e Paula Cristina Terra Silva dos Santos, sócia-administradora da empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda.
7. Entretanto, se logrou êxito apenas quanto à notificação da pessoa jurídica, considerando a localização de sua representante, conforme o Aviso de Recebimento constante no ID 834218 e a certidão n. 081/DIVTRANS/2019 do ID 851371.
8. Segundo o teor da Certidão n. 081/DIVTRANS/2019 foram realizadas 4 (quatro) tentativas de localização do recorrido, nas seguintes datas: 23, 29, 30.10.2019 e 5.11.2019, em diversos endereços (ID 851371).
9. Posteriormente, foi expedido novo ofício (n. 0136/2020-DP-SPJ – ID 856123), mas, novamente a tentativa foi inexitosa. Dessa vez, conforme a Certidão n. 07/TRANSPORTES/2020 foram empreendidas diligências nos dias 30.1, 3 e 4.2.2020 (ID 944050). Cuidou ainda o Departamento do Pleno de tentar localizar o recorrido, mediante contato telefônico, entretanto, no único número de telefone obtido, as ligações não foram completadas.
10. Pois bem. É incontroverso que foram realizadas várias tentativas de notificação pessoal, sem sucesso. Neste sentido, prevê o inciso III, do art. 22, da LC 154/96:

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

[...]

III – por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando o seu destinatário não for localizado.

11. No mesmo sentido, dispõe o § 2º, do art. 275, do Código de Processo Civil:

A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

[...]

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

12. É sabido que a intimação/notificação por edital é medida excepcional, a ser realizada quando forem infrutíferas as tentativas ordinárias de dar ciência das decisões aos interessados, sob pena de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, corolários constitucionais do princípio do devido processo legal.

13. No caso, estando o recorrido em local incerto ou ignorado, e infrutíferas as várias tentativas realizadas, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é medida que se impõe.
14. Desta feita, nos termos do art. 22, III, da LC 154/96, determino, que se renove o ato, desta feita por edital, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidade.
15. Ao Departamento do Pleno para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, bem como certifique a respeito do decurso do prazo (ou não) para apresentação de contrarrazões pela recorrida Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda - ME.
16. Após, decorrido o prazo concedido, com ou sem contrarrazões de ambos os recorridos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01084/20

PROCESSO: 00531/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM
INTERESSADA: Maria Rosineide da Silva Pereira - CPF nº 498.178.842-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da senhora Maria Rosineide da Silva Pereira, CPF nº 498.178.842-87, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência VI, matrícula nº 198186, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito- SEMTRAN, pertencente ao quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/cos artigos 40, §§ 1º, 2º, 6º e 41, §1º da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Maria Rosineide da Silva Pereira, CPF nº 498.178.842-87, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência VI, matrícula nº 198186, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito- SEMTRAN, pertencente ao quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 177/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 02 de abril de 2018, publicada no DOM nº 5668, de 05.04.2019 (ID 863392), retificado pela Portaria nº 196/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 25.05.2020, publicada no DOM nº 2722, de 29.05.2020 (ID 365323), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 40, §§ 1º, 2º, 7º e art. 41, §1 da Lei Complementar nº 404/10;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00433/20

PROCESSO: 02559/2018–TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial para apurar possíveis danos e responsabilidades quanto à não execução integral de jornada de trabalho por servidores da saúde.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Montano Paulo Di Benedetto - CPF n. 499.863.927-72; Ivair Minoru Ikeziri - CPF n. 366.515.089-20; Regismar Cardoso de Araújo - CPF n. 290.129.616-53; Origenes José Gomes Junior - CPF n. 743.853.566-53; Niceia Teixeira Moura - CPF n. 421.484.212-04; Marco Aurélio Pavan - CPF n. 364.164.367-87; Fernando Jhonny Gantier Pacheco - CPF n. 285.792.912-91; Charles Seizi Modro - CPF n. 296.666.862-87.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 04 de setembro de 2020.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE. JULGAMENTO IRREGULAR. DÉBITO E MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO.

1. É de se julgar irregular Tomada de Contas Especial quando comprovado que os responsáveis, vinculados ao Governo do Estado e à Prefeitura, acumularam dois cargos de médico, deixando de executar satisfatoriamente e de forma integral a jornada de trabalho junto ao Município, imputando-lhes débito e multa.

2. É de se excluir qualquer responsabilidade imputada quando reconhecida a prescrição intercorrente e a falta de interesse de agir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial relacionados com desvios de funções e acúmulos ilegais de cargos públicos de profissionais da saúde da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, entre o período de 2007 a 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, de responsabilidade dos senhores Ivair Minoru Ikeziri (CPF n. 366.515.089-20) e Montano Paulo Di Benedetto (CPF n. 499.863.927-72), na condição de médicos do Estado de Rondônia e do Município de Presidente Médici, pelo acúmulo indevido de dois cargos, deixando de executar satisfatoriamente e de forma integral a jornada de trabalho, percebendo irregularmente os valores de R\$ 31.639,50 e de R\$ 24.842,24, respectivamente, descumprindo, assim, o artigo 37, caput (princípios

da legalidade, moralidade e eficiência) e inciso, XVI, alínea c, deste mesmo dispositivo da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64;

II – Imputar débito a Ivair Minoru Ikeziri (CPF n. 366.515.089-20), com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor original de R\$ 31.639,50, pela irregularidade descrita no item I deste Acórdão, que, corrigido monetariamente desde abril de 2017 (38 meses), corresponde à quantia de R\$ 34.676,78 e acrescido de juro de mora a R\$ 47.853,95, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de julho de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

III – Imputar débito a Montano Paulo di Benedetto (CPF n. 499.863.927-72), com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor original de R\$ 24.842,24, pela irregularidade descrita no item I deste Acórdão, que, corrigido monetariamente desde abril de 2017 (38 meses), corresponde à quantia de R\$ 27.227,01 e acrescido de juro de mora a R\$ 37.573,27 devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de julho de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

IV – Multar, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, o senhor Ivair Minoru Ikeziri (CPF n. 366.515.089-20), no valor de R\$ 1.733,83, correspondente a 5% do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, em razão da irregularidade elencada no item I desta Decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

V – Multar, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, o senhor Montano Paulo di Benedetto (CPF n. 499.863.927-72), no valor de R\$ 1.361,35, correspondente a 5% do valor do dano ao erário cominado no item III, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, em razão da irregularidade elencada no item I desta Decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 31, VIII “a” do Regimento Interno desta Corte, para que os responsáveis efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro de Presidente Médici das importâncias consignadas nos itens II e III desta decisão; e que os valores das multas consignadas nos itens IV e V desta decisão, sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97.

VII – Determinar que, após transitado em julgado o Acórdão sem o recolhimento dos débitos ou das multas consignadas na decisão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 194/97.

VIII – Ratificar a DM 265/2018-GCJEPPM (ID 689362), na qual se reconheceu a prescrição intercorrente em relação a Fernando Jhonny Gantier Pacheco (CPF n. 285.792.912-9) e Marco Aurélio Pavan (CPF n. 364.164.367-87), bem como a falta de interesse de agir em relação a Charles Seizi Modro (CPF n. 296.666.862-87), Marco Aurélio Pavan (CPF n. 364.164.367-87), Niceia Teixeira Moura (CPF n. 421.484.212-04), Origenes José Gomes Júnior (CPF n. 743.853.566-53) e Regismar Cardoso de Araújo (CPF n. 290.129.616-53).

IX – Excluir a responsabilidade de Fernando Jhonny Gantier Pacheco (CPF n. 285.792.912-9), Marco Aurélio Pavan (CPF n. 364.164.367-87), Charles Seizi Modro (CPF n. 296.666.862-87), Marco Aurélio Pavan (CPF n. 364.164.367-87), Niceia Teixeira Moura (CPF n. 421.484.212-04), Origenes José Gomes Júnior (CPF n. 743.853.566-53) e Regismar Cardoso de Araújo, pelos motivos expostos no item VIII.

X - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

XI – Dar ciência desta Decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas; e

XII – Após a adoção das medidas acima pelo Departamento da Segunda Câmara, archive-se o processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01049/20

PROCESSO: 01781/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
 INTERESSADA: Luziete Marques Petersen - CPF nº 349.915.652-00
 RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintende
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9 de 2020.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição. Art. 6º da EC 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais e paridade, da senhora Luziete Marques Petersen, CPF nº 349.915.652-00, ocupante do cargo de Professora, classe A, nível NS II, referência IX, matrícula nº 4212, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, artigo 88, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Luziete Marques Petersen, CPF nº 349.915.652-00, ocupante do cargo de Professora, classe A, nível NS II, referência IX, matrícula nº 4212, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, materializado por meio da Portaria nº 029/Rolim Previ/2019, de 01.11.2019, publicado no DOM nº 2580, de 04.11.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, artigo 88, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00434/20

PROCESSO: 01836/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado.
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 003/PMV/SEMUS/2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADO: Welliton Oliveira Ferreira – CPF nº 619.157.502-53.
RESPONSÁVEIS: Afonso Emerick Dutra – CPF nº 420.163.042-00; Welliton Oliveira Ferreira – CPF nº 619.157.502-53.
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IREGULARIDADES FORMAIS. DECLARAÇÃO DE NÃO TRANSGRESSÃO AS NORMAS LEGAIS CAPAZ DE MACULAR A LEGALIDADE DO CERTAME.

1. Tendo sido detectada apenas irregularidades formais no edital do certame ora analisado, é de se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou de natureza regulamentar capaz de macular sua legalidade e obstar a contratação dele decorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do edital nº 003/PMV/SEMUS/2020, do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou de natureza regulamentar capaz de macular o edital de processo seletivo nº 003/PMV/SEMUS/2020, deflagrado pelo Município de Vilhena, para contratação temporária de profissionais da área da saúde, em caráter emergencial, para fins de ampliar e prestar assistência a população do município na prevenção e enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

II – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Vilhena, ou quem lhes vier a substituir legalmente que, independente do trânsito em julgado, que: (i) atente para o prazo estabelecido no artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, para disponibilização dos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados deflagrados no Município; e, (ii) faça conter nos editais dos certames as atribuições dos cargos ofertados, em atendimento ao inciso V (primeira parte) do artigo 21 da Instrução Normativa 013/TCER-2004;

III – Dar ciência da decisão aos responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), Presidente da 2ª Câmara, os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 001808/2020
INTERESSADO: Raimundo dos Santos Marinho (Mat. 560009)
ASSUNTO: Requerimento - Composição remuneratória (servidor cedido).
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0457/2020-GP

ADMINISTRATIVO. POSTULAÇÃO DE VERBA DO CARGO EFETIVO POR SERVIDOR OPTANTE DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. INDEFERIMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Ao servidor colocado à disposição do Tribunal de Contas, quando do exercício de cargo em comissão, é facultado optar por receber a remuneração do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo do órgão de origem, acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em comissão (art. 13, I e II, da LC nº 1023/19);

2. À luz das diretrizes estabelecidas pela LC nº 1023/19, inexistente previsão legal para a percepção da remuneração integral do cargo em comissão, cumulada com a gratificação oriunda do cargo efetivo.

O presente processo originou-se do pedido formulado (Requerimento Geral ID 0188383) pelo servidor Raimundo dos Santos Marinho, que, após alegar ter sofrido redução no pagamento da sua remuneração, entre o mês de dezembro/2019 e o mês de janeiro/2020, solicitou da SEGESP esclarecimentos quanto à base normativa da sua remuneração.

Necessário se faz dizer, por oportuno, que o servidor foi cedido a esta Corte de Contas – sem ônus à origem - pela Controladoria-Geral do Estado na data de 17/4/2019, tendo sido lotado, desde então, no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos do Santos Coimbra, onde desempenha o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro (TC/CDS-5).

Após alegar que a mencionada redução ocorreu abruptamente sem que a administração tenha lhe comunicado, o requerente solicitou que a SEGESP expedisse certidão circunstanciada contendo a fundamentação jurídica que subsidiou o ato administrativo que resultou no decréscimo de sua remuneração a partir de janeiro de 2020, bem como informasse o método utilizado para o cálculo das suas verbas remuneratórias.

Submetido o feito à SEGESP, o Secretário de Gestão de Pessoas, Elton Parente de Oliveira, em estrita atenção ao direito do servidor (subjeto) de obter informações a respeito da sua vida funcional, remeteu os autos à Divisão de Administração de Pessoal – DIAP para a expedição da certidão requerida, com os devidos esclarecimentos acerca da composição remuneratória do servidor (Despacho ID 0189133).

Por seu turno, a DIAP (Despacho n. 0194589/2020/DIAP ID 0195247), preliminarmente, informou que, para fins de cumprimento dos artigos 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, notificou todos os servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão para apresentação de termo de opção de pagamento. Na essência, os servidores teriam que optar pela remuneração com base na totalidade do cargo em comissão ou com base na remuneração do cargo efetivo acrescida de 50% da remuneração do cargo em comissão.

Ainda, em seus esclarecimentos, a DIAP registrou que o servidor ora requerente não apresentou o aludido termo, a despeito de ter sido cientificado via internete.

Dessa feita, a Administração, no afã de cumprir as diretrizes estabelecidas pela LC n. 1023/2019 e ante à omissão do servidor, processou o pagamento do mês de janeiro de 2020 do senhor Raimundo dos Santos Marinho, com fundamento no inciso II do art. 13 da mencionada LC, ou seja, com base na remuneração do cargo efetivo acrescida de 50% da remuneração do cargo em comissão, uma vez que, à luz do regramento legal vigente, tal composição remuneratória mostra-se mais benéfica ao servidor, conforme devidamente demonstrado pela DIAP no quadro comparativo consignado no aludido Despacho.

Assim, nos exatos termos do Ofício nº 044/2020/SEGESP (ID 0195247), o servidor foi cientificado acerca dos acontecimentos que culminaram nos cálculos realizados pela SEGESP referentes à sua remuneração do mês de janeiro de 2020.

Por conseguinte, irredimido com da estrutura remuneratória indicada, o servidor formulou novo requerimento (ID 0195918) optando pela totalidade da remuneração do cargo em comissão que ocupa, desde que acrescido da gratificação de incentivo à formação, em conformidade com sua especialização.

Ante o controvertido, os autos seguiram para a Assessoria Técnica da SEGESP com vista à instrução (Despacho nº 0110/2020/SEGESP, ID 0197171).

Em resposta, foi exarada a Informação nº 13/2020 (ID 0199806), pela qual a Assessoria Técnica da SEGESP manifestou-se pela impossibilidade de concessão da composição remuneratória na forma solicitada, qual seja, a mescla da integralidade da remuneração do cargo em comissão acrescida de parcela da remuneração do cargo efetivo (Gratificação de Incentivo à Formação/ESP/CAP/GRAD-CEDIDO), tendo em vista o impedimento legal previsto nos §§ 4º e 8º do art. 39 da CF/88 c/c o inciso II do art. 13 da LC n. 1.023/19. Ao final, ante a relevância da discussão jurídica ora tratada, a SEGESP destacou a importância da manifestação da PGETC.

O processo foi encaminhado à SGA, que, seguindo o mesmo posicionamento da SEGESP, manifestou-se pela impossibilidade de se efetivar a composição remuneratória requerida pelo servidor, bem como pela remessa dos autos à PGETC para manifestação (Despacho n. 0208534/2020/SGA, ID 0208534).

Por sua vez, através da Informação n. 64/2020 (0210741), a PGETC opinou pelo indeferimento do pedido, face à inexistência de previsão legal, na medida em que as regras de cedência estão limitadas às hipóteses previstas na Lei Complementar n. 1.023/2019.

Caminhando em sua elucidativa manifestação, a PGETC, após destacar que mesmo nos exercícios anteriores já não havia previsão legal para pagamento da composição remuneratória pleiteada, atestou que os pagamentos ocorridos com base na totalidade da remuneração do cargo comissionado acrescidos de parcelas do cargo efetivo são indevidos, sendo, todavia, dispensado eventual ressarcimento, com fundamento no Tema Repetitivo do STJ n. 531, que afasta a possibilidade de restituição de pagamentos realizados indevidamente, por interpretação errônea de lei pela Administração, ante à boa-fé do beneficiado.

Corroborando na íntegra com o posicionamento da PGETC, a SGA, na Decisão n. 42/2020/SGA (ID 0215157), posicionou-se conclusivamente, como segue:

Ante o exposto, e com fundamento na Informação n. 64/2020/PGE/PGETC (0210741), indefiro o pedido formulado pelo servidor Raimundo dos Santos Marinho, face à inexistência de previsão legal para a percepção da remuneração integral do cargo em comissão ocupado, cumulada da gratificação de incentivo à formação (concedida no processo SEI 003912/2019).

Determino à Assistência Administrativa desta SGA o envio do processo à Segesp para que se promova a notificação do servidor acerca da presente decisão. E, ainda, especialmente, em autos apartados, promova criterioso levantamento acerca de outras possíveis ocorrências de pagamentos análogos, conforme noticiado nos presentes autos, prestando esclarecimentos e informações que sejam pertinentes e necessários para subsidiar decisão superior. A Segesp deve certificar acerca da cessação de quaisquer pagamentos de gratificações de forma cumulada com a remuneração integral do CDS, à luz do que dispõe os arts. 12 e 13 da LC n. 1.023/2019.

Com feito, a Decisão da SGA foi enviada ao senhor Raimundo dos Santos Marinho (ID 2159557), bem como propiciou a expedição do Despacho n. 0468/2020/SEGESP (ID 0215960) determinando à DIAP para que procedesse ao levantamento criterioso em folha de pagamento acerca de outras possíveis ocorrências de pagamentos análogos ao que trata o presente processo, bem como certificar acerca da cessação de quaisquer pagamentos de gratificações de forma cumulada com a remuneração integral do CDS.

É o relatório.

O artigo 13 da Lei Complementar nº 1023/19 estabelece as duas hipóteses de composição remuneratória dos servidores cedidos, quando do exercício de cargo em comissão, facultando ao servidor perceber a totalidade da remuneração do cargo de origem, acrescido de 50% da remuneração do cargo em comissão, a título de gratificação de representação (inciso II), ou, ainda, a percepção integral da remuneração do cargo em comissão (inciso I). Somam-se às duas hipóteses as verbas de caráter indenizatório, como os auxílios. Eis o dispositivo invocado:

Art. 13. O servidor cedido ao Tribunal de Contas, quando do exercício de cargo em comissão, é facultado optar por receber:

I - A totalidade da remuneração do cargo em comissão ou;

II - A remuneração do cargo efetivo do órgão de origem, acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.

Do comando normativo em tela, resta claro a impossibilidade, por falta de previsão legal, de deferimento da composição remuneratória requerida pelo servidor, juntamente com a remuneração integral do cargo em comissão.

Por judiciosa, cabe transcrever parte da manifestação da PGETC, a qual refutou pontualmente todos os argumentos ofertados pelo servidor, com segue:

O requerente foi cedido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem ônus para o órgão cedente, nos moldes do que autoriza o art. 53, § 1º da Lei n. 68/92. Para o exercício de 2020 e seguintes, o servidor está submetido às regras da nova Lei Complementar nº 1.023/2019, que como se viu alhures, prevê duas hipóteses de composição remuneratória.

Nesse cenário, como bem afirmado pelo Requerente, realmente não há incompatibilidade entre recebimento da gratificação de formação com a ocupação do cargo em comissão, desde que o Requerente opte pela integralidade da sua remuneração do cargo efetivo do órgão de origem acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em comissão, porquanto, somente neste caso, a LC nº 1.023/2019 possibilitou o recebimento dessa forma.

Nos termos do art.65 da LC 68/92, “remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.”. Portanto, a gratificação de formação – verba de caráter permanente – integra a remuneração do Requerente e somente pode ser auferida acaso haja a opção pelo pagamento da integralidade da remuneração do cargo efetivo, acrescida de 50% da remuneração do cargo em comissão. Em outras palavras, a referida verba está integrada à remuneração do Requerente, não podendo ser percebida isoladamente.

No caso de escolha pela totalidade da remuneração do cargo em comissão, por expressa disposição legal, o cálculo deverá somar, tão somente, as verbas de caráter indenizatório, como o auxílio transporte, alimentação e de saúde. A gratificação requerida pelo Requerente não integra o regime jurídico dos cargos em comissão deste Tribunal, atrelando-se apenas ao regime e à remuneração do seu cargo efetivo. Ou, como bem lembrado pelo Requerente, “tal gratificação tem relação com a investidura originária ao cargo e não com a investidura secundária”.

Aliás, quanto à irrisignação do Requerente ao afirmar que a remuneração não se trata de subsídio, a Secretária Geral de Administração, esclareceu que “a Segesp traçou um lúcido comparativo entre a modalidade remuneratória do subsídio e a opção de recebimento, pelo servidor cedido, da totalidade da remuneração do cargo em comissão, considerando que ambas têm em comum a impossibilidade de recebimento de quaisquer acréscimos à título de gratificação”.

Portanto, a Administração apenas comparou a impossibilidade de recebimento de quaisquer acréscimos a título de gratificação nos dois casos, sendo que, no caso da remuneração do cargo em comissão, a vedação está expressa na LC 1.023/2019, não sendo possível criar um terceiro gênero de composição remuneratória, utilizando-se de cherry picking em relação ao que há de mais benéfico dos regimes jurídicos em prejuízo do todo e à míngua de autorização legal.

À guisa dos fundamentos expostos pelo PGETC, resta flagrante a impossibilidade de deferimento da composição remuneratória requerida, por falta de suporte legal, o que, por óbvio, nos leva a concluir que o servidor ainda não se manifestou quanto à base da sua remuneração, pois no documento (ID 0195018) denominado pelo próprio requerente de “Manifestação de Opção Remuneratória” ele não elegeu nenhuma das opções estabelecidas na LC nº 1023/19, pretendendo uma terceira opção sem previsão normativa.

Faz-se necessário, portanto, a SEGESP estabelecer o prazo de 15 dias para que o interessado faça a opção por uma das bases remuneratórias previstas na LC nº 1023/19.

Sublinhe-se, ainda, que em caso de omissão injustificada ao chamado da Administração, no prazo estabelecido, ou eventual recalcitrância em optar por modalidade não prevista em lei, por parte do servidor, deverá a SEGESP permanecer pagando o salário mensal do senhor Raimundo dos Santos Marinho com suporte na composição remuneratória, prevista no inciso II do art. 13 da LC nº 1023/19, vigente desde 1º.01.2020, pois conforme já apresentado pela DIAP (Despacho 0195018) tal estrutura remuneratória, autorizada na forma da lei, mostra-se mais benéfica ao interessado.

Em que pese a modificação no pagamento do servidor ter sido efetivada somente com a aplicação da LC nº 1023/19, em janeiro de 2020, vale ressaltar que a antiga legislação que regulamentava a matéria, qual seja, a Lei Complementar nº 307/2004, em seu parágrafo único do art. 26, já tinha previsão idêntica à da LC nº 1023/2019.

Com efeito, o pagamento da remuneração integral do cargo comissionado acrescido de parcela do cargo efetivo realizado até dezembro de 2019 ocorreu em desconformidade com a legislação de regência, o que nos leva a concluir que o decréscimo remuneratório alegado pelo servidor se deu em razão, na verdade, da regularização do pagamento da sua remuneração ocorrida no mês de janeiro de 2020.

Nesse particular, mostra-se necessário transcrever parte da Decisão proferida pela SGA, que tencionando esclarecer os motivos que levaram a Administração ao cometimento dos pagamentos controvertidos, consignou as seguintes explicações:

Com efeito, mesmo na égide da Lei Complementar n. 307/2004, em seu parágrafo único do art. 26, já se tinha idêntica previsão. É inconteste, portanto, a conclusão de que o pagamento, desde sua gênese, foi realizado de forma indevida, muito embora não se discuta a possibilidade jurídica de assunção de despesa pelo órgão cessionário - em razão do ônus da cedência - referente à parcela remuneratória devida a servidor público cedido, sobretudo quando tal direito é objeto de análise e deferimento no âmbito administrativo do órgão de origem. Nesse sentido, existem precedentes desta Corte: SEI 000241/2018; SEI 003980/2018; SEI 003913/2017 e PCe 003169/2016.

De fato, essa questão não está em discussão. A Presidência desta Corte reconheceu a servidor cedido com ônus a esta Corte o direito de receber adicionais e gratificações - como a gratificação de qualificação / incentivo. Veja-se trecho abaixo transcrito, extraído da DM-GP-TC1003/2018-GP (SEI 003980/2018):

9. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

10. A uma, a cedência do interessado operou-se com ônus a este Tribunal, desde 26.7.2017.

11. A duas, a Lei Complementar estadual n. 859/2016 autoriza este Tribunal a pagar aos servidores que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, os auxílios que lhe sejam assegurados:

Art. 109 Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

12. A três, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF é remansosa, em sede de repercussão geral, inclusive –v. RE 631.880/CE –, no sentido de que o servidor cedido mantém vínculo com o órgão cedente, com todos os seus direitos, incluindo, portanto, o pagamento das vantagens gerais concedidas àqueles que nele permaneceram no exercício de suas atividades; o que denota, estreme de dúvida, que a LC estadual n. 568/2010 e a Resolução n. 24/2010 do TJ/RO seriam manifestamente inconstitucionais, porquanto vedam a percepção de vantagem indisputavelmente genérica por servidores cedidos.

13. Ainda no que diz com a natureza jurídica, o STF destaca que, pelo caráter genérico da gratificação –e o adicional de qualificação o é, repito, uma vez que todo servidor que preencher o -único! -requisito previsto em lei terá direito subjetivo a sua percepção, qual capacitação e/ou aperfeiçoamento -, deve, como corolário, haver um critério indistinto de pagamento e estender-se a todos os servidores, por força da isonomia, princípio basilar erigido pela Constituição da República.

14. De resto, o STF ressalva a hipótese de vantagens que sejam criadas com natureza pro labore faciendo, visando a atribuir servidores conforme as condições específicas do exercício profissional, o que, por conseguinte, não autorizaria a estendê-las a servidores cedidos.

15. São precedentes: RE 631.880-RG/CE [com repercussão geral], RE 597.154 RG-QO, RE 476.279/DF e RE 479.390/DF.

16. Dessa feita, o pagamento da gratificação em debate é medida acertada, uma vez que, para além de a LC n. 859/2016 [lei especial] permitir o pagamento de adicionais/auxílios [genéricos, sublinho] aos servidores cedidos, a jurisprudência do STF é firme nesse caminho.

17. Bem pensadas as coisas, a melhor exegese da LC n. 568/2010 e da Resolução n. 24/2010 do TJRO é de que o pagamento dos adicionais de qualificação em comento é vedado pelo Judiciário, enquanto perdurar a cedência de servidores, não pelo Tribunal de Contas, máxime por que há lei especial –na hipótese, LC n. 859/2016 -que o autoriza a pagá-los, e porque esta Corte de Contas possui autonomia funcional, administrativa e financeira, tal qual o Judiciário, a teor dos arts. 73 e 96 da Constituição da República e conforme entendimento sufragado pelo STF em sede das ADIs 4.418 e 1.994.

18. Ademais, nessa linha já foi decidido por esta Corte de Contas, conforme oportunamente citou a Secretária de Gestão de Pessoas. Neste sentido, a ementa da DM-GP-TC 76/17, proferida nos autos do processo n. 03169/16, relativo ao pedido formulado pela então servidora cedida pelo TJ/RO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO DEVIDO. 1.O pagamento de adicional de qualificação revela-se medida que se impõe, uma vez que, para além de a LC n. 859/2016 [lei especial] permitir que o Tribunal de Contas do estado de Rondônia promova o pagamento de adicionais/auxílios desse jaez [genéricos] a servidores cedidos, a jurisprudência do STF é firme nesse caminho.2.Precedentes.3.Deferimento.

19. Ressalta-se que o pedido foi formulado inicialmente no Tribunal de Justiça deste estado, no dia 10.8.2017, que em pré-análise pontuou pelo atendimento dos requisitos exigidos (Relatório n. 300/2017 –SEREB/DGP/SGP/SGE/PRESI/TJRO), mas, posteriormente, tendo em vista o teor do art. 7º da Resolução n. 24/2010-PRcientificou o servidor quanto à necessidade de solicitação em momento oportuno.

Na DM-GP-TC 0702/2018-GP (SEI 00241/2018), a concessão foi autorizada em favor cedido ocupante de cargo em comissão.

As decisões exaradas não abordam a questão referente à opção a ser feita pelo servidor interessado. O equívoco, portanto, operado no âmbito da administração foi provavelmente ensejado pela interpretação de que o reconhecimento quanto ao direito à percepção da verba remuneratória pleiteada desobrigaria o servidor a optar pelo vencimento do cargo. Assim, ao que tudo indica, as decisões foram cumpridas sem que os servidores tenham sido condicionados a fazer a opção que decorre obrigatoriamente do regime jurídico remuneratório estatutário.

No caso retratado neste processo não foi diferente. Observa-se que a parcela foi implementada em folha sem que o servidor interessado fosse previamente instado a exercer a opção prevista na legislação de regência, a pretexto ainda de se tratar de verba análoga à gratificação de Incentivo à Formação concedida aos servidores do Tribunal de Contas, como pontuou a Secretaria de Gestão e Pessoas naquela oportunidade.

Deve-se registrar que no Processo o SEI n. 003912/2019 foi processado o requerimento inicial do servidor, a instrução técnica e a decisão sobre a concessão da parcela remuneratória - gratificação de incentivo - ao servidor Raimundo Marinho.

Toda essa conjuntura dos fatos obriga a um criterioso levantamento acerca de outras possíveis ocorrências e, sobretudo, à certificação de que foram cessados pagamentos de gratificações de forma cumulada com a remuneração integral do CDS. Há que se apresentar quaisquer outras informações que sejam pertinentes para o devido esclarecimento dos fatos. Tudo deve ser devidamente documentado em processo específico, apartado, que permita dar total transparência aos atos da Administração, com vistas a posterior submissão à autoridade superior para a devida ciência.

Dos argumentos alinhavados pela SGA, percebe-se claramente que os pagamentos indevidos ocorreram – de 04/19 até 12/19 - por interpretação equivocada, do arcabouço normativo e jurisprudencial afetos à matéria, na medida em que se entendeu equivocadamente que o direito da percepção da mencionada verba remuneratória do cargo efetivo desobrigaria o servidor a optar pelo vencimento do cargo de origem ou pela totalidade do cargo em comissão.

Destarte, no caso posto, a prática equivocada somente foi revelada após a aplicação da LC nº 1023/19, que propiciou a Administração instar o servidor, em 08/01/20, a se manifestar quanto à opção pelas modalidades remuneratórias previstas no art. 13 do comando normativo mencionado.

No que diz respeito aos pagamentos controvertidos, em regra, ensejaria a obrigatoriedade do seu devido ressarcimento. Todavia, é pacífico, no ordenamento jurídico pátrio, o entendimento no sentido de que os valores recebidos de boa-fé, oriundos de erro na interpretação da lei por parte da Administração não autoriza, por si só, a obrigatoriedade do ressarcimento. Nesse mesmo sentido manifestou-se a PGETC, in verbis:

Na oportunidade, é importante mencionar que a antiga legislação que regulamentava a matéria, qual seja, a Lei Complementar nº307/2004, em seu parágrafo único do art. 26, tinha previsão idêntica à LC 1.023/2019. Veja-se:

Art.26 (...) Parágrafo único. O servidor colocado à disposição do Tribunal de Contas, quando do exercício de cargo em comissão, é facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo do órgão de origem acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo em comissionado, a título de Gratificação de Representação. (Redação dada pela LC nº 508/2009) (Revogado pela Lei Complementar n. 1023, 06 de junho de 2019)

Portanto, mesmo nos exercícios anteriores não havia previsão legal para pagamento da composição remuneratória pleiteada pelo Requerente, sendo que, na verdade, o pagamento foi realizado de forma indevida. Quanto a esse ponto, contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou em sede de Tema/Repetitivo nº531, o seguinte:

Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. " (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012).

À vista da decisão proferida pelo STJ, os pagamentos realizados indevidamente, por interpretação errônea de lei pela Administração, ante a boa-fé do servidor público, não devem ser objeto de restituição. Entretanto, devem ser imediatamente cessados a fim de evitar maiores danos ao erário.

Como se vê, a despeito da não obrigatoriedade de ressarcimento, urge a adoção de providências para retificar as impropriedades ainda eventualmente existentes e para precaver que voltem a ocorrer.

Nesse sentido, cabe recordar que a SEGESP deu início a adoção das medidas saneadoras que o caso requer, conforme depreende-se do teor do Despacho nº 0468/2020/SEGESP (ID 215960), abaixo transcrito:

Em cumprimento a Decisão SGA n. 42/2020/SGA (0215157), encaminho os autos a essa Diap para em autos apartados, proceder ao levantamento criterioso em folha de pagamento acerca de outras possíveis ocorrências de pagamentos análogos ao que trata o presente processo, bem como certificar acerca da cessação de quaisquer pagamentos de gratificações de forma cumulada com a remuneração integral do CDS.

Com efeito, ante a postura saneadora adotada pela SEGESP, não encontro razão suficiente, pelo menos por ora, para que esta Presidência interfira no procedimento corretivo incido pela SGA.

Posto isso, restando devidamente evidenciada a impossibilidade jurídica de concessão da remuneração na forma requerida, em plena sintonia com os posicionamentos da PGETC e da SGA, Decido por:

I – Indeferir o pedido formulado pelo servidor Raimundo dos Santos Marinho, face à inexistência de previsão legal para a percepção da remuneração integral do cargo em comissão ocupado, cumulada com a gratificação de incentivo à formação (inteligência dos §§ 4º e 8º do art. 39 da CF/88 c/c o inciso II do art. 13 da LC n. 1.023/19);

II – Determinar à SEGESP que estabeleça o prazo de 15 dias para que o interessado faça a opção por uma das bases remuneratórias consignadas no incisos I e II do art. 13 da LC nº 1023/19, e, em caso de omissão, deverá a SEGESP permanecer pagando o salário mensal do senhor Raimundo dos Santos Marinho com suporte na composição remuneratória prevista no inciso II do art. 13 da LC nº 1023/19, vigente desde 1º.01.2020, pois tal solução mostra-se mais benéfica ao interessado;

III – Determinar à Assistência Administrativa da Presidência para que dê ciência desta Decisão ao Senhor Raimundo dos Santos Marinho, à PGETC, à SGA e à SEGESP, para cumprimento do item II, bem como arquivar o presente processo, após as formalidades legais de estilo e publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003318/2019
INTERESSADA: Nayére Gudes Palitot
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA n. 66/2020/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Nayére Guedes Palitot, matrícula 990354, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões – TC/CDS-5, conforme Portarias anexas (0232311 e 0232314).

A Instrução Processual n. 110/2020-SEGESP (0232566) indicou que a servidora conta com um total de 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido (0234615).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 033/ASS-TT/2020/CAAD/TC (0234655), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, após a servidora se manifestar sobre a regra de transição optada, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

Considerando que os períodos de substituição da servidora requerente foram cumpridos sob a égide das novas regras, e que a soma do saldo de dias não completa o trintídio exigido pela regra de transição, a servidora foi instada via e-mail institucional (0236569) a se manifestar quanto a abdicação de saldo de dias de substituição anteriores ao ano de 2020, porventura existentes.

Em resposta, a servidora informou que possui 2 (dois) dias de substituição sob a vigência da resolução anterior, acrescentando que prescinde dos referidos dias (0236913).

Desta feita, a manifestação da servidora se amolda ao que está previsto no art. 56, inciso II, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, não restando dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0234615).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 033/ASS-TT/2020/CAAD/TC (0234655) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Cumprido acrescentar na presente análise que o avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, levou a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, a declarar “Pandemia Mundial de COVID-19”.

No Estado de Rondônia houve a decretação de Calamidade Pública pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020.

Como amplamente divulgado, a economia mundial corre sérios riscos de recessão histórica, o que alcançará, sem dúvida, o estado brasileiro.

O Tribunal de Contas tem acompanhado o impacto da crise na economia do Estado.

Na Decisão DM n. 0052/2020-GCESS – Proc. 00863/2020/TCE-RO foram feitas diversas recomendações aos Poderes, Órgãos e entidades do Estado de Rondônia para contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também essenciais.

Considerando os valores destacados originalmente na programação de gastos com despesas desta natureza, e os valores historicamente pagos por substituição/servidor, por cautela, em razão do plano de contingenciamento elaborado e submetido à Presidência, a Secretaria Geral promoverá o parcelamento dos valores pagos a título de substituição.

Nesses termos, doravante, as substituições que excederem ao valor referencial de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deverão ser pagas de forma parcelada conforme o escalonamento de valores abaixo definido:

Valor de referência Qtde de Parcelas

Até R\$ 3.000,00 1

Até R\$ 9.000,00 2

Até R\$ 15.000,00 3

Até R\$ 21.000,00 4

> R\$ 21.000,00 5

Desta feita, em que pese o direito reconhecido em favor da servidora, diante das circunstâncias adversas ensejadas pela declaração de Pandemia Mundial de Coronavírus, que tem trazido sérios impactos na economia mundial, os quais, certamente, refletirão na economia do Estado, o que - repise-se - ensejou recomendações aos Órgãos, entidades e Poderes do Estado de Rondônia, esta Secretaria Geral, excepcionalmente, determina o parcelamento dos valores devidos em 2 (duas) parcelas mensais.

Imprescindível salientar, ainda, que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui períodos de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGE-TC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGE-TC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Nayére Guedes Palitot, matrícula 990354, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 20 (vinte) dias de substituição no cargo de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-5, no valor de R\$ 3.464,46 (três mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 0234615/2020/Diap, a ser pago em 2 (duas) parcelas conforme fundamentação trazida alhures.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Outrossim, deve a Segesp proceder ao registro da abdicação da servidora quanto ao saldo de 2 (dois) dias de substituição exercidos antes da entrada em vigor da LC n. 1.023/2019.

Dê publicidade à presente decisão e ciência à servidora interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho-RO, 29/09/2020.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)
III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005269/2020
INTERESSADO: Ailton Ferreira dos Santos
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA n. 65/2020/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Ailton Ferreira dos Santos, matrícula 213, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 40 (quarenta) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária – TC/CDS-3, conforme Portarias anexas (0231747, 0231748, 0231749, 0231751 e 0231752).

A Instrução Processual n. 106/2020-SEGESP (0232100) indicou que o servidor conta com um total de 40 (quarenta) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido (0233210).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 0235572/2020/CAAD/TC, se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes, o servidor apresentar termo de opção de pagamento, e ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Grifo nosso)

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução), sendo exatamente o caso do servidor requerente, uma vez que o mesmo possui saldo de 6 (seis) dias de substituição exercida no ano de 2019 (0231749 e 0231751).

Desta feita, objetivando a utilização do referido saldo de dias de substituição, o servidor aguardou o cumprimento de mais períodos de substituição (0231747, 0231748 e 0231752) até que o somatório atingisse o trintídio exigido.

Impende mencionar que embora as substituições tenham sido efetivadas no mesmo cargo, qual seja, Chefe da Divisão de Finanças e Execução, o mesmo tinha classificação distinta. Até dezembro de 2019, era categorizado como Função Gratificada do nível 2 (FG-2), conforme definia a LC n. 307/2004[4]. Atualmente, já sob a égide da LC n. 1.024/2019 (vigente desde dezembro/19 até o presente), o cargo foi categorizado como comissionado com referência 3 (TC/CDS-3).

Tem-se que o valor da FG-2 somado aos os ajustes salariais implementados equivale ao valor da gratificação de representação[5] (50%) devida aos servidores efetivos, do CDS-3, referente ao cargo comissionado já mencionado.

Desta feita, em conformidade com o Anexo IX - da LC n. 1.023/2019, o cargo correspondente ao TC-CDS3 é no valor de R\$ 5.820,30 (cinco mil oitocentos e vinte reais e trinta centavos), sendo que a gratificação de representação totaliza o valor R\$ 2.910,15 (dois mil novecentos e dez reais e quinze centavos), o qual foi utilizado como valor de referência para a efetivação do demonstrativo de cálculo realizado pela Diap (0233210).

Tais esclarecimentos se fazem necessários uma vez que embora a substituição tenha sido implementada no mesmo cargo, a alteração de sua categorização poderia ensejar dúvidas quanto aos valores de sua retribuição, o que não é o caso, já que os valores da FG-2 e do CDS-3 (50% da representação) são equivalentes, conforme já explicitado.

Logo, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0233210).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 0235572/2020/CAAD/TC a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Cumpra acrescentar na presente análise que o avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, levou a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, a declarar “Pandemia Mundial de COVID-19”.

No Estado de Rondônia houve a decretação de Calamidade Pública pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020.

Como amplamente divulgado, a economia mundial corre sérios riscos de recessão histórica, o que alcançará, sem dúvida, o estado brasileiro.

O Tribunal de Contas tem acompanhado o impacto da crise na economia do Estado.

Na Decisão DM n. 0052/2020-GCESS – Proc. 00863/2020/TCE-RO foram feitas diversas recomendações aos Poderes, Órgãos e entidades do Estado de Rondônia para contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também essenciais.

Considerando os valores destacados originalmente na programação de gastos com despesas desta natureza, e os valores historicamente pagos por substituição/servidor, por cautela, em razão do plano de contingenciamento elaborado e submetido à Presidência, a Secretaria Geral promoverá o parcelamento dos valores pagos a título de substituição.

Nesses termos, doravante, as substituições que excederem ao valor referencial de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deverão ser pagas de forma parcelada conforme o escalonamento de valores abaixo definido:

Valor de referência Qtde de Parcelas

Até R\$ 3.000,00. 1

Até R\$ 9.000,00. 2

Até R\$ 15.000,00 3

Até R\$ 21.000,00 4

> R\$ 21.000,00. 5

Desta feita, em que pese o direito reconhecido em favor do servidor, diante das circunstâncias adversas ensejadas pela declaração de Pandemia Mundial de Coronavírus, que tem trazido sérios impactos na economia mundial, os quais, certamente, refletirão na economia do Estado, o que - repise-se - ensejou recomendações aos Órgãos, entidades e Poderes do Estado de Rondônia, esta Secretaria-Geral, excepcionalmente, determina o parcelamento dos valores devidos em 2 (duas) parcelas mensais.

Imprescindível salientar, ainda, que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui períodos de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[6].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[7] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGE-TC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGE-TC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Ailton Ferreira dos Santos, matrícula 213, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 40 (quarenta) dias de substituição no cargo de Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária – TC/CDS-3, no valor de R\$ 3.880,22 (três mil oitocentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 0233210/2020/Diap, a ser pago em 2 (duas) parcelas conforme fundamentação trazida alhures.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

Porto Velho-RO, 29/09/2020.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o quadro de pessoal e o plano de carreiras, cargos e remunerações dos seus servidores e dá outras providências.

[5] Anexo VII da LC n. 1.023/2019.

[6] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[7] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)
III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 98, de 25 de Setembro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, indicado(a) para exercer a função de fiscal da Ordem de Serviço n. 13/2020/TCE-RO, cujo objeto é prestação de serviço de Engenharia para para Regularização de Licenciamento Ambiental e obtenção da renovação de licença ambiental de instalação.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, cadastro n. 990740, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ordem de Serviço n. 13/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004731/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 97, de 25 de Setembro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 5/2020/TCE-RO, cujo objeto é estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante implantação de sistema de processo eletrônico desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (e-TCDF), utilizando, neste momento, estrutura técnica do TCE-RO.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) CHARLES ROGERIO VASCONCELOS, cadastro n. 320, e atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 5/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004064/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 100, de 29 de Setembro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 6/2020/TCE-RO, cujo objeto é estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante implantação de sistema de processo eletrônico desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (e-TCDF), utilizando, neste momento, estrutura técnica do TCE-RO.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) CHARLES ROGERIO VASCONCELOS, cadastro n. 320, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 6/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002851/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 99, de 29 de Setembro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) SERGIO PEREIRA BRITO, cadastro n. 990200, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 16/2020/TCE-RO, cujo objeto é renovação de licenças de softwares Antivírus Symantec Endpoint Protection, contemplando suporte e atualizações pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do(a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 16/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001394/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria****ATOS**

PROCESSO: SEI N. 05656/2020

INTERESSADO: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
ASSUNTO: REMARCAÇÃO DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2019-1 e 2019-2

DECISÃO N. 43/2020/CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva Silva[1], por meio do qual solicita remarcação de suas férias referentes aos Exercícios 2019-2 e 2019-1, até então marcadas respectivamente para 05.10.2020 a 24.10.2020 e 26.10.2020 a 30.10.2020 (Decisão 10/2020/CG, SEI 996/2020), devidamente registradas na Escala de Férias dos Membros da Corte.
2. Pleiteia a remarcação para os períodos respectivos de 18/02/21 a 09/03/21 e 10/03/21 a 14/03/21, baseado no fato de “permanecermos com restrições/limitações em relação à mobilidade social, como forma de frear a disseminação do coronavírus, aliado ao fato de estarmos caminhando para o final do exercício de 2020, cuja proximidade impõe um esforço maior para cumprir as metas de entrega dos processos por parte desta relatoria, que, além de envolver temas variados, ainda contém contas de Governo, cuja complexidade é incontroversa, situação ainda agravada pela reduzida equipe de trabalho deste Gabinete”, tal como também fora declinado no Memorando 37 contido no SEI 02928/2020, referente à remarcação do gozo de férias dos servidores daquele Gabinete (GCESS).
3. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
4. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
5. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do próprio requerente, o qual, por óbvio, converge com o interesse desta Corte de Contas.
6. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.
7. Pelo quanto exposto, defiro o pedido formulado pelo e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para gozo dos Exercícios 2019-2 e 2019-1, respectivamente, para de 18/02/21 a 09/03/21 e 10/03/21 a 14/03/21.
8. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários.
9. Publique-se.

Porto Velho, 28 de setembro 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Corregedor-Geral

[1] Memorando n. 79/2020/GCESS (0236983) – SEI 5656/2020

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado

COMUNICADO 1ª CÂMARA

COMUNICADO

De ordem do Presidente da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, COMUNICAMOS aos Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que a 2ª Sessão Ordinária Telepresencial, que seria realizada no dia 13.10.2020 (terça-feira), será realizada no dia 1º.12.2020 (terça-feira).

Porto Velho, 30 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Matrícula 207